



**Walquíria de Paula Fernandes da Silva**

**SUSPEIÇÃO DO EX-JUIZ SÉRGIO MORO NO “CASO  
TRIPLEX DO GUARUJÁ”: UM ESTUDO SOBRE O HC  
164.493 SOB O OLHAR DA “VAZA-JATO”**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de  
Direito Público – SBDP,  
sob orientação de Luíza  
Pavan Ferraro.**

**SÃO PAULO  
2021**

**Resumo:** A presente monografia tem como objetivo analisar o impacto do fenômeno da “Vaza-Jato” no julgamento do HC 164.493, o qual declarou a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro no “Caso Triplex” contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Para isso, analiso os argumentos proferidos por cada Ministro da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal sobre as preliminares, a admissibilidade da “Vaza-Jato” como prova no julgamento e o mérito. No final, concluo que alguns Ministros utilizaram os diálogos privados para fundamentar seu entendimento no mérito, contradizendo seu discurso sobre a inadmissibilidade dessas provas.

**Palavras-chave:** HC 164.493; “Vaza-Jato”; suspeição; parcialidade; Lula; Sérgio Moro.

## **AGRADECIMENTOS**

Para mim, a construção do saber é sempre fruto de um trabalho coletivo, nunca individual. Esta pesquisa é o resultado de debates, trocas de experiências e risadas dentro e fora da Escola de Formação, assim, gostaria de agradecer a todos que fizeram parte dessa jornada comigo.

Primeiro, gostaria de agradecer minha amiga Alice que me apresentou a Escola de Formação e me incentivou a participar do programa, além de estar presente em todos os momentos que mais precisei esse ano.

Em seguida, agradeço ao Caio, Vila, Guga, Le e Marci (vulgo o “grupo dos penalistas”), com quem tive momentos de muitas risadas e desabafos. A amizade desse grupo começou com conversas sobre os assuntos discutidos nas aulas e ideias para temas de pesquisa e depois se transformou em algo mais profundo. Fico muito feliz por ter conhecido vocês e por ter criado amizades com pessoas tão incríveis.

Agradeço a Dudinha, com quem já tinha amizade desde 2019, mas que se fortificou durante esse ano, assim como a minha admiração por ela.

Agradeço também a Mari, Jolivê e Yasser pelos debates que proporcionaram na EF e por sempre estarem disponíveis para ouvir qualquer dificuldade que aparecesse no caminho. Além disso, gostaria de agradecer o meu tutor Marcelo, que no primeiro semestre foi muito importante para me ajudar a delimitar o tema de pesquisa.

Por fim, agradeço a Lu, minha orientadora. Em nossas conversas sobre a monografia, ela sempre me guiou com muita calma e lucidez, confiando muito no meu trabalho, o que foi essencial para mim. Além disso, se mostrou tão interessada no tema quanto eu desde o nosso primeiro contato, o que me motivou ainda mais a fazer a pesquisa.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. CRONOLOGIA DO JULGAMENTO DO HC 164.493 E QUESTÕES ENFRENTADAS PELA CORTE .....</b>	<b>8</b>
<b>2. METODOLOGIA.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1. Pergunta de pesquisa .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2. Hipótese .....</b>	<b>16</b>
<b>2.3. Metodologia de coleta.....</b>	<b>17</b>
<i>2.3.1. Objeto de pesquisa.....</i>	<i>17</i>
<b>2.4. Metodologia de análise .....</b>	<b>18</b>
<b>2.5. Material de apoio .....</b>	<b>19</b>
<b>2.5. Problemas enfrentados.....</b>	<b>20</b>
<b>3. CLASSIFICAÇÃO ARGUMENTATIVA DOS TEMAS ABORDADOS NO HC 164.493 .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1. Tema 1: preliminares.....</b>	<b>22</b>
<i>3.1.1. Contra o conhecimento do HC .....</i>	<i>22</i>
<i>3.1.1.1. HC é o instrumento inadequado para requerer a suspeição neste caso .....</i>	<i>23</i>
<i>3.1.1.2. Supressão de instância.....</i>	<i>25</i>
<i>3.1.1.3. Preclusão .....</i>	<i>27</i>
<i>3.1.2. A favor do conhecimento do HC.....</i>	<i>29</i>
<i>3.1.2.1. Impedimento e suspeição podem ser analisados em sede de HC.....</i>	<i>30</i>
<i>3.1.2.2. O objeto da impetração não foi apreciado.....</i>	<i>31</i>
<i>3.1.2.3. Objeto impetrado é uma nulidade processual absoluta.....</i>	<i>33</i>
<i>3.1.2.4. Inexistência de prejudicialidade deste HC .....</i>	<i>33</i>

3.1.3. Principais questões das preliminares.....	34
<b>3.2. Tema 2: “Vaza-Jato” .....</b>	<b>35</b>
3.2.1. Gilmar Mendes.....	36
3.2.2. Ricardo Lewandowski.....	37
3.2.3. Kássio Nunes.....	39
3.2.4. Cármen Lúcia .....	40
3.2.5. Edson Fachin .....	40
3.2.6. Principais questões da “Vaza-Jato” .....	41
<b>3.3. Tema 3: mérito .....</b>	<b>43</b>
3.3.1. Manifestações sobre os fatos elencados pela defesa .....	43
3.3.1.1. Deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 04/03/2016, sem que tenha havido prévia intimação para oitiva pela autoridade policial .....	44
3.3.1.2. Autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados antes de adotadas outras medidas investigativas .....	46
3.3.1.3. A divulgação, no dia 16/03/2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas .....	49
3.3.1.4. O momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram exarados, pontuando os impetrantes que “[A]s principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente” .....	52
3.3.1.5. A condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12/07/2017.....	52
3.3.1.6. A atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, no dia 8.7.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000.....	54

3.3.1.7. Uma semana antes do primeiro turno das eleições, o juiz Sergio Moro, de ofício, ter levantado o sigilo de parte da delação premiada de Antônio Palocci Filho .....	56
3.3.1.8. A aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça .....	58
3.3.1.9. O adiamento do interrogatório do ex-presidente Lula.....	61
3.3.2. Principais questões do mérito.....	61
<b>4. O IMPACTO DA “VAZA-JATO” NO JULGAMENTO .....</b>	<b>63</b>
<b>4.1. Gilmar Mendes X Ricardo Lewandowski .....</b>	<b>63</b>
<b>4.2. Edson Fachin (2018) x Edson Fachin (2021).....</b>	<b>77</b>
<b>4.3. Cármen Lúcia (2018) x Cármen Lúcia (2021) .....</b>	<b>79</b>
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>88</b>
<b>ANEXO I - Divisão do acórdão HC nº 164.493 .....</b>	<b>90</b>
<b>ANEXO II - Reportagens do The Intercept Brasil .....</b>	<b>100</b>

## **INTRODUÇÃO**

Em 2018, a defesa técnica do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva impetrou o HC nº 164.493 perante a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) requerendo a suspeição do juiz Sérgio Moro no “Caso Triplex do Guarujá” e a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados por ele. O paciente alegava a incidência do art. 254, I, do Código de Processo Penal (CPP), defendendo que o magistrado atuou de maneira parcial no sentido de prejudicá-lo.

O julgamento se iniciou no mesmo ano e terminou em 2021, com a decisão a favor da suspeição. Inicialmente, em 2018, a discussão central do HC era sobre se o magistrado havia ou não agido com parcialidade, estando a Corte diante do tema da imparcialidade do juiz no processo penal. Entretanto, esse tema não se manteve único por muito tempo. Em 2019, ocorreu a divulgação pelo The Intercept Brasil de mensagens privadas entre Sérgio Moro e os procuradores da Força Tarefa da Lava-Jato, fenômeno que ficou conhecido como “Vaza-Jato”. Assim, a partir deste momento, os Ministros incluíram este assunto no debate, apesar da falta de provocação da defesa técnica sobre o acontecido nos autos.

Diante dessa mudança no rumo das sessões, o objetivo da presente monografia é compreender qual foi o impacto da “Vaza-Jato” neste julgamento, a partir da análise dos argumentos proferidos pelos Ministros para verificar se ela foi utilizada em suas fundamentações, observando eventuais contradições e mudanças de posicionamento. Assim, é mister contextualizar o leitor sobre a cronologia do julgamento, isto é, como o pedido de suspeição chegou ao STF, quantas sessões teve o julgamento na Corte, a ordem dos votos dos Ministros, o que foi o fenômeno da “Vaza-Jato”, quando ele ocorreu e a mudança da composição da 2ª Turma. Isto é feito no tópico um, “Cronologia do julgamento do HC 164.493 e questões enfrentadas pela Corte”. O segundo tópico é a “Metodologia”, em que explico como o material foi coletado e analisado, além dos problemas enfrentados durante a pesquisa. O seguinte é a “Classificação argumentativa dos temas abordados no HC 164.493”, no qual analiso comparativamente os argumentos utilizados pelos

Ministros em cada um dos três temas debatidos: preliminares, “Vaza-Jato” e mérito. O tópico quatro continua esse trabalho, porém focado na “Vaza-Jato”, procurando observar diferenças nas manifestações dos Ministros antes e depois do fenômeno e de que modo eles utilizaram os diálogos em sua fundamentação do mérito. Por fim, o último capítulo é a conclusão, no qual comento que os diálogos privados foram utilizados na fundamentação do mérito por Edson Fachin, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, apesar dos dois primeiros entenderem que eles não são necessários. Cármen Lúcia, por fim, parece utilizá-los para mudar de entendimento em relação a 2018, porém não se pode afirmar com certeza devido a pouca transparência de seus votos.

## **1. CRONOLOGIA DO JULGAMENTO DO HC 164.493 E QUESTÕES ENFRENTADAS PELA CORTE**

Em 2016, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi alvo da 24ª fase da Operação Lava Jato, a qual investigava sua relação com empreiteiras envolvidas no esquema de corrupção da Petrobrás. Em maio do mesmo ano, Lula foi acusado de ocultar a propriedade de uma cobertura triplex no Guarujá, recebida como propina da empreiteira OAS em trocas de favores na Petrobras, o que ficou conhecido como “Caso Triplex”. Tal acusação deu origem, então, à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, remetida à 13ª Vara Federal de Curitiba para julgamento perante o ex-juiz Sérgio Moro<sup>1</sup>.

No entanto, ainda em 2016, a defesa de Lula opôs quatro exceções de suspeição em face do magistrado, sendo uma delas relativa à mencionada ação penal e as outras três a inquéritos que investigavam o ex-presidente. Como Moro não se declarou suspeito, as exceções foram remetidas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e não prosperaram.

Assim, em 2017, a defesa impetrou o HC nº 5002709-75.2017.4.04.0000 perante o TRF4, que não foi conhecido. Contra esta decisão, o HC nº 398.570/PR foi protocolado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a fim de que se obtivesse a suspeição do ex-juiz federal Sérgio Moro no “Caso do Triplex do Guarujá” com base no art. 254, inciso I, do CPP, o qual determina que um juiz se dará por suspeito se for amigo íntimo ou inimigo capital de uma das partes. E, conseqüentemente, a declaração de nulidade do processo em conformidade com o art. 564, inciso I, do CPP<sup>2</sup>.

Na ocasião, o Ministro Felix Fischer não reconheceu o *habeas corpus* por decisão monocrática e, posteriormente, a 5ª Turma do STJ confirmou-a, desprovendo o Agravo Regimental.

Neste meio tempo, o ex-presidente Lula foi condenado na primeira instância por Sérgio Moro a 9 anos e 6 meses de prisão, tendo o TRF4

---

<sup>1</sup> Cronologia: processos e condenações de Lula na Lava-Jato. *G1*, Paraná, 08 de março de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/03/08/cronologia-processos-e-condenacoes-de-lula-na-lava-jato.ghtml>>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

<sup>2</sup> Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

aumentado o tempo para 12 anos e 1 mês na instância superior. Assim, em 07/04/2018, Lula começou a cumprir sua pena após condenação em 2ª instância.

A defesa, mais uma vez, alegando flagrante ilegalidade perpetrada em favor do paciente, reforçada por fatos novos, impetrou o **HC nº 164.493** em novembro do mesmo ano perante o Supremo Tribunal Federal contra o acórdão da 5ª Turma do STJ que indeferiu o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração para não conhecer o HC nº 398.570/PR. Requeria-se, também, por cautelar, que Lula esperasse em liberdade até o final do julgamento<sup>3</sup>.

Segundo o relator do acórdão, ministro Gilmar Mendes, os advogados do ex-presidente elencaram sete fatos que demonstravam a parcialidade do julgador na ação penal, sendo eles:

1. O deferimento da condução coercitiva do paciente e de seus familiares, ocorrida em 04/03/2016, sem que tenha havido prévia intimação para oitiva pela autoridade policial;
2. A autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados antes de adotadas outras medidas investigativas;
3. A divulgação, no dia 16/03/2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das referidas interceptações telefônicas;
4. O momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram praticados, pontuando que “[A]s principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente”;
5. A condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12/07/2017;
6. A atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo desembargador Federal Rogerio Favreto, no dia 08/07.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC nº 025614-40.2018.4.04.0000;
7. A aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, a indicar que a sua atuação pretérita estaria voltada a tal desiderato<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 3-4 e 10-13. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>.

Acesso em: 28 de junho de 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 164.493/PR*. Luiz Inácio Lula da Silva e Supremo Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Segunda Turma. Rel: Min. Edson Fachin. Rel.

A ação foi remetida a julgamento na 2ª Turma do STF, na época composta pelos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Edson Fachin, sob relatoria deste. Na primeira sessão, em 04/12/2018, somente os dois últimos Ministros supracitados proferiram seus votos, os quais foram contrários ao conhecimento do *habeas corpus*. Prevendo que o restante dos colegas poderiam votar a favor do conhecimento, Edson Fachin e Carmen Lúcia manifestaram também os seus entendimentos acerca do mérito, votando ambos contra o reconhecimento da suspeição. Em seguida, Gilmar Mendes pediu vista, paralisando o processo.

Nesta sessão, então, o que estava em pauta na discussão era somente se o ex-juiz havia atuado ou não de maneira parcial, sendo o tema central a imparcialidade do magistrado no processo penal. Quanto a isso, é importante contextualizar a importância dessa garantia fundamental defendida pela doutrina e prevista na legislação. Historicamente, existem três tipos de sistemas de persecução penal, diferenciados pelo papel do juiz: sistema acusatório, sistema inquisitório e sistema misto. No primeiro, as funções no processo são radicalmente separadas, assim, a função do juiz é somente julgar a causa e a dos outros órgãos é coletar provas e acusar. Tal medida garante o tratamento igualitário entre as partes e o amplo contraditório em razão de impedir que o magistrado, por influências prévias ao processo, formule uma decisão antes de ouvir as partes. Isto é essencial para que a solução do litígio seja a mais justa e proporcional às circunstâncias fáticas.

No segundo, o oposto acontece: existe uma aglutinação de funções na figura do juiz que ao mesmo tempo acusa e julga. Isto implica o afastamento da posição equidistante entre ambas as partes diante da adesão aos interesses da acusação, o que significa que o juiz atua de maneira parcial no processo, sem respeito ao contraditório pleno.

---

para acórdão: Gilmar Mendes. Julgamento: 23/03/2021. Publicação: 04/06/2021. P. 28 e 29. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

O terceiro, por sua vez, é uma mistura dos dois sistemas anteriores: a fase pré-processual tem caráter inquisitório e a fase processual tem caráter acusatório<sup>5</sup>.

Atualmente, a doutrina debate se faz sentido manter esta classificação, pois não existe uma estrutura que seja pura. No entanto, com o advento do Estado Democrático de Direito, o qual busca garantir a ampla defesa e o contraditório, preza-se por um processo que tenha mais características do sistema acusatório e, para isso, Aury Lopes Jr. acredita que a imparcialidade do juiz é a peça fundamental. Segundo o doutrinador, ela corresponde à posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva e de modo alheio aos interesses destas partes<sup>6</sup>.

É importante destacar que agir com parcialidade é diferente de agir com ilegalidade, estando a análise da primeira em pauta no julgamento do HC 164.493. O princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF/88 vincula a atuação ou omissão da Administração Pública e, portanto, os servidores públicos como os juízes, ao ordenamento jurídico. Ilegalidade, então, seria violar diretamente a norma ou praticar abuso de direito, não sendo essencial demonstrar que a atuação do magistrado estava orientada por interesses pessoais ou políticos.

A garantia da imparcialidade não está expressa explicitamente na Constituição brasileira, somente na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>7</sup> que tem caráter supralegal em nosso ordenamento. Entretanto, a Magna Carta prevê garantias (art. 95, *caput*<sup>8</sup>) e vedações ao magistrado (art.

---

<sup>5</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> Art. 8.1. "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

<sup>8</sup> Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

95, parágrafo único<sup>9</sup>) para assegurá-la. No campo infraconstitucional, uma das formas de garantir a imparcialidade são as hipóteses de impedimento, art. 252 do CPP, e suspeição do juiz, art. 254 do CPP. Na primeira, o juiz é afastado por sua relação objetiva com o processo, já na segunda é por causa de sua relação com as partes e intenções no processo. Foi com base nesta que a defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no “Caso Triplex” acusou o ex-juiz Sérgio Moro de ter atuado de maneira parcial no processo.

Enquanto o julgamento estava suspenso pelo pedido de vista, em 09/06/2019, o The Intercept Brasil, veículo jornalístico de notícias, publicou a primeira da série de reportagens que evidenciaram a relação íntima entre Sérgio Moro e os procuradores da Operação Lava-Jato, por meio de mensagens privadas, gravações em áudio, vídeos, fotos e documentos judiciais, enviados ao jornal por uma fonte anônima. Elas ficaram conhecidas como “Vaza-Jato”<sup>10</sup> e, segundo o The Intercept, elas mostravam o desejo dos procuradores de impedir a reeleição do Partido dos Trabalhadores (PT) e, em conjunto com o magistrado, a tomada de atitudes neste sentido. Assim, Sérgio Moro teria colaborado com a acusação secretamente, subvertendo seu dever de imparcialidade, possibilitando a vitória de Bolsonaro em razão do ex-presidente ter ficado inelegível. Tais arquivos foram obtidos por meio do hackeamento das contas dos usuários no Telegram e, para apurar os responsáveis pelos atos, a Polícia Federal iniciou uma investigação, chamada de “Operação Spoofing”<sup>11</sup>, que se desdobra até os dias de hoje. No STF, a Operação chegou como Reclamação (RCL) nº 43.007.

---

<sup>9</sup> Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - dedicar-se à atividade político-partidária.
- IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

<sup>10</sup> DEMORI, L. GREENWALD, G. REED, B. Como e porque o Intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sérgio Moro. Intercept Brasil. 09 de julho de 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

<sup>11</sup> O que se sabe sobre a Operação Spoofing e o hacker que interceptou mensagens de autoridades. G1. 24 de julho de 2019. Política. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/24/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao->

Após este acontecimento, o plenário da 2ª Turma voltou a se reunir em 25/06/2019, entretanto somente para se manifestar acerca da cautelar requerida pela defesa no sentido do réu esperar em liberdade até o final do julgamento. Esta foi indeferida, ficando vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. No entanto, por causa do julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, o qual resultou na inconstitucionalidade da execução antecipada da pena (ou prisão após segunda instância), Lula foi solto em 08/11/2019<sup>12</sup>.

Finalmente, no dia 09/03/2021 o julgamento retornou, com alterações na composição da 2ª turma em razão da aposentadoria de Celso de Mello, que foi substituído por Kássio Nunes. Nessa sessão Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes votaram a favor do conhecimento do *habeas corpus* e da declaração de suspeição de Moro. Em seguida, Kássio Nunes pediu vista.

Em 23/03/2021 aconteceu a última sessão, na qual este Ministro votou contra o conhecimento da ação, juntando-se a Edson Fachin, que reafirmou a sua posição proferida em 2018. Coube, então, à Cármen Lúcia proferir o voto de minerva no mérito e, superando todas as expectativas ao divergir de sua posição em 2018, a Ministra entendeu que Sérgio Moro agiu parcialmente. Assim, o placar final foi de 3x2 a favor da declaração de suspeição do magistrado.

Entretanto, a 2ª Turma não discutiu o que lhes foi apresentado somente nos autos. Acometida por novos fatos públicos e notórios veiculados pela "Vaza-Jato", os Ministros não ficaram em silêncio diante deles. Então, a possibilidade de se utilizar as mensagens como provas foram debatidas na sessão realizada em 2021, assim como o seu conteúdo.

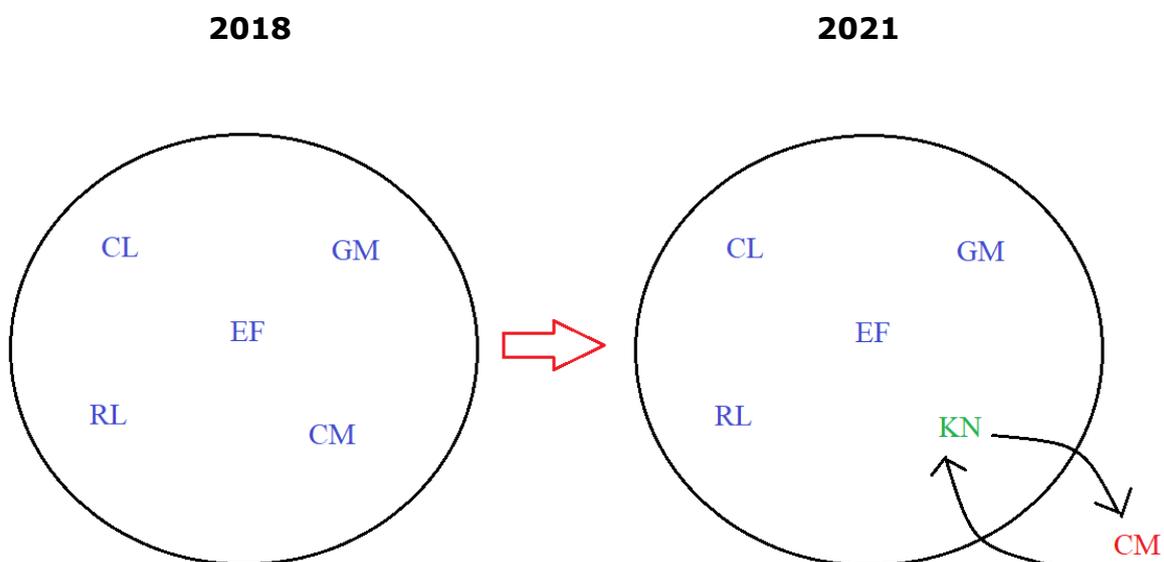
A fim de facilitar a compreensão das mudanças de composição da Corte e o ocorrido em cada sessão do julgamento, segue a esquematização:

---

[spoofing-e-os-suspeitos-de-interceptar-mensagens-de-autoridades.ghtml](#)>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

<sup>12</sup> Ex- presidente Lula é solto após 580 dias preso na Polícia Federal de Curitiba. *Folha de São Paulo*. São Paulo. 08 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/ex-presidente-lula-e-solto-apos-580-dias-presos-na-policia-federal-em-curitiba.shtml>>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

## Composição da 2ª Turma do STF: 2018 vs. 2021



Fonte: elaboração da autora.

### Cronologia dos votos dos Ministros

Sessão 1 - 04/12/2018	
Voto	Edson Fachin
Voto sobre conhecimento	Cármen Lúcia
Pedido de vista	Gilmar Mendes
"VAZA-JATO"	
Sessão 2 - 25/06/2019 <sup>13</sup>	
Sessão 3 - 09/03/2021	
Voto-vista	Gilmar Mendes
Voto	Ricardo Lewandowski
Pedido de vista	Kássio Nunes

<sup>13</sup> Não é objeto de análise profunda na pesquisa.

Sessão 4 - 23/03/2021	
Voto-vista	Kássio Nunes
Confirmação de voto.	Gilmar Mendes
Antecipação de voto <sup>14</sup>	Cármen Lúcia
Confirmação de voto <sup>15</sup>	Edson Fachin

Fonte: elaboração da autora.

---

<sup>14</sup> Houve mudança no entendimento.

<sup>15</sup> Manteve o mesmo entendimento de 2018.

## **2. METODOLOGIA**

### **2.1. Pergunta de pesquisa**

Pergunta de pesquisa: Qual foi o impacto da “Vaza-Jato” no julgamento do HC nº 164.493?

#### Subperguntas:

1. Quais foram os principais argumentos utilizados pelos Ministros para fundamentar seus posicionamentos? Algum Ministro utilizou as mensagens para fundamentar seu voto em 2021?
2. Os Ministros que votaram antes do vazamento das mensagens (em 2018) e depois (em 2021) do vazamento mudaram sua fundamentação? Se sim, quais foram as mudanças?
3. Qual foi o entendimento dos Ministros acerca da admissibilidade das mensagens vazadas como prova no julgamento?

### **2.2. Hipótese**

Primeiramente, acredito que alguns Ministros que não entenderam pela suspeição podem ter sustentado sua opinião argumentando que o combate à corrupção é extremamente importante ao país e que cinco anos de esforços seriam desperdiçados se todos os atos de Sérgio Moro fossem anulados no “Caso Triplex”. Aos que entenderam pela suspeição, acredito que o argumento principal defendido deva ter sido o oposto: isto é, não vale tudo no combate à corrupção, sendo os direitos fundamentais do acusado mais importantes.

Ademais, penso que todos os Ministros discorreram sobre a “Vaza-Jato” em seus votos. Também suponho que alguns defendem a admissibilidade das mensagens como provas no julgamento, mesmo que tenham sido obtidas por meio ilícito, pois elas estão a favor da defesa. Assim, é provável que tenham fundamentado parte de seu posicionamento com base nelas. No entanto, outros devem ter reafirmado sua inutilidade diante da ilicitude, o que não significa necessariamente que não entenderam que o ex-juiz agiu com parcialidade, mas que a fundamentaram com base nos fatos alegados na petição inicial.

Sobre as mudanças de fundamentação dos Ministros Cármen Lúcia e Edson Fachin, comparando seus votos proferidos em 2018 e 2021, penso que a primeira tenha mudado seu posicionamento, pautando sua nova fundamentação na “Vaza-Jato”. Acredito que o segundo, no entanto, como não mudou de entendimento, não mudou sua fundamentação, porém se viu obrigado a acrescentar sua opinião sobre a “Vaza-Jato” em 2021, já que o restante da 2ª turma debateu sobre isso também.

## **2.3. Metodologia de coleta**

### *2.3.1. Objeto de pesquisa*

A presente monografia tem como objeto de análise o HC 164.493, proferido pela 2ª Turma do STF, obtido por meio do acesso ao site do Tribunal (<http://portal.stf.jus.br/>). Para visualizá-lo, basta clicar em “Jurisprudência”, digitar o termo “HC 164493” na barra de busca e, por fim, abrir o documento correspondente ao julgamento.

Após uma primeira leitura dinâmica do acórdão, se mostrou necessário realizar um recorte no objeto de pesquisa. Para isso, primeiramente, o acórdão foi separado em partes, de modo a facilitar a visão sobre a sua estrutura, por meio de uma classificação chamada “tópicos de manifestação”, o qual replica a própria divisão presente no documento. Posteriormente, tendo a pergunta e as subperguntas de pesquisa como parâmetro, um critério foi criado de modo a possibilitar a distinção entre as partes relevantes do acórdão, isto é, as que auxiliaram a responder as perguntas e foram utilizadas como objeto de análise, e as partes irrelevantes, que não auxiliaram e foram descartadas. O critério criado foi: as partes relevantes são aquelas em que os Ministros (i) mencionam os diálogos privados vazados pelo The Intercept Brasil (“Vaza-Jato”) ou (ii) discorrem sobre as preliminares e o mérito. Além disso, se manteve o relatório diante da importância de contextualizar o leitor acerca da discussão travada entre os Ministros no julgamento. Assim, as páginas utilizadas serão: 27-64; 72-88; 90-92; 108-210; 223-307; 316-384 e 389-436, como pode ser observado mais detalhadamente no subtópico “Anexo I - Divisão do acórdão HC nº 164.493”.

Os debates e votos dos Ministros acerca da concessão da medida cautelar, que ocorreram na sessão do dia 25/06/2019, foram considerados irrelevantes, apesar de serem um debate processual assim como o conhecimento do *habeas corpus*. Esta escolha foi fundamentada na compreensão de que a opinião de cada Ministro sobre conceder ou não a medida cautelar não impacta diretamente em seu entendimento a respeito da suspeição. Esse debate se relaciona mais com a demora em finalizar o julgamento do que com aspectos jurídicos, conseqüentemente, sua análise não traz respostas à pergunta e subperguntas de pesquisa.

Já o debate sobre o conhecimento do instrumento processual foi considerado relevante, pois o Ministro que não conhece o *habeas corpus* conseqüentemente entenderá pela suspeição, ou seja, as preliminares são capazes de influenciar a conclusão do voto.

#### **2.4. Metodologia de análise**

Após a escolha do material de análise, a próxima etapa consistiu na leitura de todas as páginas do acórdão selecionadas e o seu fichamento detalhado, seguindo a divisão proposta pelo próprio documento e a cronologia do julgamento (possível de ser evidenciada no "Anexo I - Divisão do acórdão HC nº 164.493"). Dividi o teor dos votos proferidos em 2018 em dois grupos de análise: "preliminares", em que se discutiu o possível conhecimento do *habeas corpus*, e "mérito", em que se discutiu se as provas apresentadas pelo paciente nos autos eram capazes de evidenciar comportamento parcial do juiz e a sua conseqüente suspeição.

Posteriormente, quando passei a analisar as manifestações proferidas em 2021, percebi a existência de mais um tema em comum incluído pelos Ministros em suas declarações: a possibilidade ou não de utilizar os diálogos da "Vaza-Jato" como prova no julgamento. Diante disso, três planilhas sobre cada tema foram criadas com o intuito de sistematizar o entendimento de cada Ministro sobre cada tema, classificar os argumentos ditos para defender seus pontos de vista e compará-los entre os proferidos pelos outros membros da Corte, as quais deram origem aos tópicos 4 e 5 ("Classificação argumentativa" e "O impacto da "Vaza-Jato", respectivamente).

A estrutura de apresentação dos argumentos seguiu o modelo de “Classes Argumentativas” proposto por Vinicius Alvarenga em sua monografia da Escola de Formação<sup>16</sup>, em que ele sistematizou quais Ministros utilizaram argumentos similares para defender determinado entendimento.

## 2.5. Material de apoio

Diante da proporção midiática que a divulgação dos diálogos privados entre Sérgio Moro e a Força Tarefa da Lava-Jato tomaram e da centralidade do assunto no debate entre os Ministros no HC 164.493, foi impossível não ler as reportagens do The Intercept Brasil que as veicularam. Elas serviram para que eu pudesse entender os pronunciamentos nas sessões de 2021, após o vazamento das mensagens, e escrever o tópico “Cronologia do julgamento do HC nº 164.493 e questões enfrentadas pela Corte”. Assim, as reportagens não são um objeto de pesquisa propriamente, mas um material que serviu como apoio para a análise do *habeas corpus*.

As notícias foram acessadas pelo link <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>, o qual consta como nota de rodapé na página 234 do acórdão HC nº 164.943. Ao clicar nele, fui direcionada a uma página que contém todas as partes do conjunto de reportagens que foram feitas sobre o assunto. Ao todo são 34 reportagens (chamadas de “partes” pelo veículo jornalístico), porém com base em suas manchetes, supus que nem todas seriam úteis à pesquisa por discorrerem sobre fatos que vão além das condutas do ex-juiz Sérgio Moro no caso de Lula. Assim, as li e separei todas as que se relacionavam a: (i) um dos fatos que foram alegados pelo paciente como indicativo da parcialidade do juiz ou (ii) as atitudes de Sérgio Moro e a Força-Tarefa da Lava-Jato ligadas ao paciente, especialmente as que evidenciam uma relação íntima e de cooperação entre os dois atores.

---

<sup>16</sup> VEIGA, Vinicius Alvarenga e. *Princípio da Presunção de Inocência e Execução Antecipada da Pena: análise argumentativa do Supremo Tribunal Federal na delimitação do art. 5º, LVII, CF/88*. Disponível em <<https://sbdp.org.br/publication/principio-da-presuncao-de-inocencia-e-execucao-antecipada-da-pena-analise-argumentativa-do-supremo-tribunal-federal-na-delimitacao-do-art-5o-lvii-cf-88/>>. Acesso em: 30/10/2021.

Das 34 partes, considereei úteis somente as partes 1 a 8 e 22<sup>17</sup>, que li de forma minuciosa a fim de me inteirar sobre o assunto.

## **2.5. Problemas enfrentados**

Durante a análise do objeto de pesquisa, me deparei com dois problemas:

### *2.5.1. Falta do conteúdo das contribuições de Celso de Mello*

Em 2018, ano em que ocorreu a primeira sessão do julgamento, o Ministro Celso de Mello ainda era membro da Corte. Na ocasião, ele não proferiu seu voto, porém contribuiu para os debates que ocorreram entre os Ministros. Estes debates foram transcritos no acórdão, no entanto, as falas do então decano apenas foram indicadas e seus conteúdos foram substituídos pela palavra "CANCELADO". Tendo em vista que o meu objeto de pesquisa é apenas o acórdão (documento escrito), o que não inclui as gravações das sessões televisionadas, os pronunciamentos de Celso de Mello não integraram o material de análise.

### *2.5.2. Votos vogais de Carmen Lúcia*

O segundo problema diz respeito aos votos escritos de Carmen Lúcia em 2018 e 2021. Ambos são transcrições dos votos vogais proferidos nas sessões de julgamento, nos quais há indicação de que sua publicação foi feita sem revisão da Ministra, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do STF<sup>18</sup>. Em diversos momentos, durante o discurso de ambos, Cármen Lúcia faz referência aos votos escritos que irão ser juntados, todavia isso não ocorreu. O problema de tal acontecimento é que as manifestações orais carecem de argumentação e raciocínio linear, o que dificulta entender com clareza a razão da mudança de seu entendimento sobre a suspeição de Sergio Moro em 2021. Em relação a isso, é importante lembrar que o ex-juiz só

---

<sup>17</sup> A tabela com o link de cada uma delas está em "Anexo II - Reportagens do The Intercept Brasil".

<sup>18</sup> § 2º Nos casos em que não tenham sido liberados pelos respectivos Ministros o relatório, os votos escritos e a revisão de apartes de julgamento, no prazo previsto no § 1º, a Secretaria Judiciária fará constar do texto transcrito do julgamento a ressalva de que ele não foi revisto pelo respectivo ministro. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

foi suspeito justamente por causa desse câmbio de posicionamento, portanto, a falta de transparência e publicidade sobre isso é um problema.

Diante deste empecilho, não foi possível incluir a Ministra integralmente no modelo de "Classes Argumentativas". Com a falta de fundamentação não pude contrastar seus argumentos sobre o mérito e a "Vaza-Jato" com os dos outros Ministros; isso somente foi possível nas preliminares. Assim, a Ministra é mencionada apenas nesta Classe Argumentativa e o restante de sua contribuição no julgamento é analisada separadamente no tópico 4.3 da pesquisa ("Cármem Lúcia (2018) x Cármem Lúcia (2021)").

### **3. CLASSIFICAÇÃO ARGUMENTATIVA DOS TEMAS ABORDADOS NO HC 164.493**

Neste capítulo, serão apresentados de forma comparativa os argumentos proferidos pelos Ministros no HC nº 164.493 acerca dos três temas centrais debatidos no acórdão: as preliminares, a “Vaza-Jato” e o mérito. Os argumentos foram agrupados em classes e esquematizados em tabelas para facilitar o entendimento.

#### **3.1. Tema 1: preliminares**

No início de seus votos, os Ministros da Corte discorrem sobre se conhecem ou não o *habeas corpus*. Edson Fachin, Carmen Lúcia (em 2018) e Kássio Nunes não o conhecem, sem embargo, em 2021, Cármen Lúcia mudou de entendimento e passou a conhecer, acompanhada de Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Assim, o placar final na última sessão do julgamento foi de 3x2 a favor do conhecimento. Diante disso, os argumentos proferidos para cada entendimento são:

##### *3.1.1. Contra o conhecimento do HC*

<u>Contra o conhecimento do HC</u>			
	<b>HC é o instrumento inadequado para requerer a suspeição neste caso</b>	<b>Supressão de instância</b>	<b>Preclusão</b>
<b>EF (2018)</b>	X	X	X
<b>CL (2018)</b>	X	X	

<b>KN (2021)</b>	X	X	X
------------------	---	---	---

*3.1.1.1. HC é o instrumento inadequado para requerer a suspeição neste caso*

Os Ministros Edson Fachin, Kássio Nunes e Carmen Lúcia (em seu voto proferido em 2018), entendem que este caso de suspeição não pode ser analisado via *habeas corpus*, pois o instrumento processual escolhido tem um limite cognitivo próprio de sua natureza documental que impede a rediscussão fática-probatória e inclusão de novos fatos, ficando o seu conhecimento dependente da apresentação de prova pré-constituída do direito alegado. Entretanto, eles utilizam este argumento de formas diferentes.

Para sustentar esse posicionamento, Edson Fachin faz uso das ementas dos julgados nos quais a Corte entendeu pela inadequação da via.<sup>19</sup> Além disso, aponta para necessidade de se observar o procedimento de exceção de suspeição, pois, por garantir o contraditório e o devido processo legal, ele possibilita a delimitação perfeita dos indicativos alegados pelo autor. Neste sentido, o art. 98 do CPP<sup>20</sup> exige a assinatura da arguição de suspeição pela parte (ou advogado com poderes especiais), mostrando a importância da responsabilidade pela idoneidade e esmerada delimitação dos fatos.

Carmen Lúcia, diferentemente, reconhece que o Supremo analisa casos de suspeição por *habeas corpus*, desde que as provas documentais sejam suficientes para demonstrar objetivamente a quebra de imparcialidade da autoridade. Todavia, as provas documentais apresentadas pelo paciente neste *habeas corpus* não são o suficiente para isso, sendo necessária uma análise mais aprofundada dos fatos, o que o instrumento não permite. É importante observar que em seu voto vogal não há qualquer menção à jurisprudência da Corte que confirme essa possibilidade de apreciação e a

<sup>19</sup> HC nº 127.461, HC nº 131.544 e HC nº 146.286 do STF.

<sup>20</sup> Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

razão pela qual a Ministra acredita que as provas são insuficientes.

Por fim, Kássio Nunes também reconhece que o STF permite a análise de suspeição por *habeas corpus* como proferido no HC nº 82.045:

a coisa julgada estabelecida em processo condenatório não é empecilho, por si só, à concessão de 'habeas corpus' por órgão jurisdicional de gradação superior, e modo a desconstituir a decisão coberta pela preclusão máxima<sup>21</sup>.

Entretanto, isto não é possível neste caso porque a indignação já foi analisada e refutada nos ARE nº 1.100.658, 1.097.078 e 1.096.639 no Supremo Tribunal Federal. Ainda, a inclusão de novos conjuntos fáticos-probatórios para reformar as conclusões exaradas nas instâncias de origem é impossível.

Nunes também aponta que, como Sérgio Moro, os promotores atuantes no caso contra Lula foram acusados, com base na "Vaza-Jato", de subverter a separação de funções do sistema acusatório por cooperar com o magistrado a fim de prejudicar Lula. Afirma, então, em concordância com Fachin, que é preciso garantir o contraditório ao juiz arguido suspeito e aos promotores para se defenderem das acusações a eles proferidas. No entanto, o *habeas corpus* impede o exercício da ampla defesa por não admitir dilação probatória e nem, por exemplo, a realização de perícia desses diálogos.

Outro ponto ressaltado pelo Ministro é a necessidade de se observar os ritos e procedimentos previstos na legislação processual penal, novamente concordando com Fachin. Entretanto, enquanto este defende que essa observância é necessária para se garantir o contraditório, Nunes salienta que existe uma ampla estrutura sistemático procedimental que indica à parte como e em quais momentos cada tema pode ser invocado no processo penal. Assim, admitir a apreciação de suspeição em *habeas corpus* impetrado originariamente no STF, depois de julgadas e rejeitadas três exceções sobre a matéria e, ademais, com base em prova ilícita, desordenaria completamente os ritos e procedimentos da lei processual penal e iria contra

---

<sup>21</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 323. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

toda a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Diante do exposto, é possível esquematizar os entendimentos quanto a inadequação do instrumento processual da seguinte maneira:

<u>HC é instrumento inadequado para requerer a suspeição neste caso</u>			
	<b>Impossibilidade de garantir o contraditório e devido processo legal</b>	<b>Insuficiência das provas de demonstrar a parcialidade do magistrado</b>	<b>Necessidade de observar os ritos e procedimentos previstos na legislação processual penal</b>
<b>EF (2018)</b>	X		X
<b>CL (2018)</b>		X	
<b>KN (2021)</b>	X		X

### *3.1.1.2. Supressão de instância*

Edson Fachin, Cármen Lúcia e Kássio Nunes afirmam que houve supressão de instância com a impetração do HC nº 164.493 no STF, pois nem todas as sete alegações do paciente foram apreciadas nas instâncias inferiores.

Fachin e Nunes concordam que os últimos três fatos aludidos pela defesa técnica de Lula nos autos são alegações novas, sendo eles: (i) a condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12/07/2017; (ii) a atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogerio Favreto, no dia 08/07/2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000; e (iii) a aceitação do convite feito pelo

Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, a indicar que toda essa atuação pretérita estaria voltada a tal desiderato. O primeiro Ministro complementa que a supressão é de três graus de jurisdição, já que a matéria não foi analisada pelo magistrado acusado, nem pelo TRF-4 e STJ. Então, por essa situação não se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 102, inciso I, alínea "d", da CF, o STF não tem competência originária para julgar a ação, não podendo, assim, conhecer o *habeas corpus*.

Carmen Lúcia, diferentemente, afirma que quatro fatos não foram apreciados por duas instâncias inferiores (STJ e TRF-4), sendo eles: (i) a atuação impeditiva do cumprimento da ordem de soltura do paciente, (ii) o adiamento do interrogatório do ex-presidente, (iii) o levantamento do sigilo da colaboração de Antonio Palocci Filho e (iv) a aceitação do convite, formulado pelo Presidente da República, para ocupar o cargo de Ministros da Justiça. Assim, não há como fazer a análise da ilegalidade pelo *habeas corpus* sem que um órgão tenha analisado a matéria e cometido tal irregularidade. Por isso, o STF não admite o conhecimento do *habeas corpus* nestes casos.

Diante disso, a esquematização dos entendimentos sobre a ocorrência de supressão de instância é a seguinte:

<u>Supressão de instância</u>			
	<b>EF (2018)</b>	<b>KN (2021)</b>	<b>CL (2021)</b>
<b>A condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12.7.2017;</b>	X	X	
<b>A atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogério</b>	x	X	X

<b>Favreto</b>			
<b>A aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça</b>	X	X	x
<b>O adiamento do interrogatório do ex-presidente</b>			x
<b>O levantamento do sigilo da colaboração de Antonio Palocci Filho</b>			x

### 3.1.1.3. Preclusão

O último argumento contra o conhecimento do *habeas corpus* diz respeito ao alcance da preclusão material de determinadas questões fáticas alegadas pelo paciente, pois já foram apreciados em três exceções de suspeição<sup>22</sup> e em última instância pelo STF<sup>23</sup>, não comportando mais via recursal para reverter o resultado.

Fachin afirma que estes fatos são os quatro primeiros apresentados pela defesa técnica neste HC: (i) o deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 04/03/2016, sem que tenha havido prévia intimação para oitiva pela autoridade policial; (ii) a autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados antes de adotadas outras medidas investigativas; (iii) a divulgação, no dia 16/03/2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas; e (iv) o momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram exarados, pontuando os impetrantes que “[A]s principais figuras públicas hostilizadas pelos

<sup>22</sup> Tratam-se das exceções de suspeição nº 5032506-82.2016.4.04.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 032531-95.2016.4.04.7000.

<sup>23</sup> Nos AREs 1.100.658, 1.097.078 e 1.096.639.

apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente”.

Para fundamentar seu ponto, descreve todo o caminho recursal até chegar ao STF da seguinte forma: a defesa técnica de Lula apresentou as três exceções de suspeição mencionadas. O ex-juiz acusado as rejeitou e a 8ª Turma do TRF-4 as julgou conjuntamente em 26/10/2016, decidindo que os fatos alegados eram inaptos a justificarem a suspeição do magistrado. Recursos especiais e extraordinários contra os acórdãos proferidos foram interpostos, os quais não foram admitidos pelo TRF. A defesa, por fim, apresentou os AREsp nº 1.097.624, 1.102.139 e 1.105.620, no STJ, e os AREs nº 1.100.658, 1.097.078, 1.096.639, no STF, todos desprovidos. A decisão dos primeiros transitaram em julgado em 25/04/2018 e a decisão do restante em 05/07/2018. Diante disso, o Ministro demonstra que todos os recursos cabíveis foram utilizados, assim como os agravos posteriores para reformar as decisões, esgotando-se, portanto, todas as instâncias ordinárias e revisionais. Infere-se, então, que Fachin acredita que permitir a reanálise da matéria seria atentar contra o princípio do duplo grau de jurisdição, mesmo que ele não o tenha citado diretamente. Além disso, as decisões já transitaram em julgado, alcançando a estabilidade processual, por isso, impede-se o conhecimento da impetração no tocante aos quatro primeiros fatos para preservar a segurança jurídica prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Da mesma maneira que Nunes, Fachin também reconhece o entendimento do STF no HC nº 82.045 no sentido de conhecer o *habeas corpus* mesmo que a coisa julgada no processo condenatório já tenha sido formada. Todavia, esclarece que este entendimento não se aplica ao caso concreto, pois: (i) a questão requerida no *habeas corpus* já foi apreciada pelo mesmo Tribunal no julgamento das AREs nº 1.100.658, 1.097.078 e 1.096.639 e não acatada e (ii) o *habeas corpus* não permite nova incursão no conjunto-fático para reformar as decisões proferidas pelas instâncias inferiores.

Kássio Nunes, por sua vez, indica que o CPP, nos arts. 98 a 101<sup>24</sup>, prevê o mecanismo de suspeição que deve ser acionado pela parte interessada enquanto o processo estiver nas mãos do juiz arguido. A não oposição da exceção no momento apropriado implica preclusão temporal e, mesmo quando oposta a exceção, uma vez julgada, o tema da suspeição se torna precluso por consumação. No caso em questão foram opostas três exceções de suspeição, todas rejeitadas. Ademais, ressalta que todas as alegações elencadas pelo impetrante neste *habeas corpus* foram apreciadas nos AREs nº 1.100.658, 1.097.078 e 1.096.639, estando cobertos pela preclusão, pois transitaram em julgado.

### 3.1.2. A favor do conhecimento do HC

<u>A favor do conhecimento do HC</u>				
	<b>Impedimento e suspeição podem ser analisados em sede de HC</b>	<b>O objeto da impetração não foi apreciado</b>	<b>Objeto impetrado é uma nulidade processual absoluta</b>	<b>Inexistência de prejudicialidade de deste HC</b>

<sup>24</sup> Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.

Art. 101. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

<b>GM (2021)</b>	X	X		X
<b>RL (2021)</b>	X	X	X	
<b>CL (2021)*</b>	-	-	-	-

*3.1.2.1. Impedimento e suspeição podem ser analisados em sede de HC*

Os ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski entendem que não é necessário o revolvimento do conjunto probatório na suspeição com base na decisão proferida no HC nº 95.518. Neste julgado, o primeiro Ministro se baseou no fato da análise ter como objeto fatos e atos processuais praticados dentro do processo e presentes em decisões formais, e não comportamentos exógenos a ele.

Diante disso, para reafirmar esta decisão, Mendes cita também outros julgados<sup>25</sup> e, por fim, argumenta que mesmo que a via do *habeas corpus* possua uma limitação, acredita que, se partir dos elementos já juntados nos autos a parcialidade ficar evidente, deve-se prosseguir no sentido de declarar a suspeição.

Lewandowski, por sua vez, complementa sua fundamentação defendendo que os argumentos trazidos pela defesa já são o suficiente para compreender a matéria, não sendo necessário o revolvimento probatório, como sustenta a jurisprudência da Corte<sup>26</sup>. Além disso, pela tradição da “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, este instrumento processual sempre

<sup>25</sup> Os julgados citados são: RHC-AgR nº 127.256; RHC nº 119.892 e HC nº 77.662.

<sup>26</sup> Os julgados citados são: RHC nº 127.256/SP e nº 119.892/RO; HC nº 77.622/SC; HC nº 102.965/RJ; HC nº 94.641/BA e HC nº 86.963/RJ.

foi considerado um remédio de amplo espectro no nosso país, bastando que o constrangimento ilegal se mostre evidente. Para o Ministro, ele é evidente na “prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente, como coroamento de uma série de atos processuais e comportamentos pessoais”<sup>27</sup>.

Ademais, com base na Questão de Ordem no HC nº 152.752/SP, entende que o *habeas corpus* pode ser conhecido mesmo que tenha substituído o recurso ordinário, como no caso em pauta.

Assim, a esquematização dos entendimentos sobre a possibilidade de se analisar suspeição por *habeas corpus* é:

<u>Impedimento e suspeição podem ser analisados em sede de HC</u>				
	<b>Não é necessário o revolvimento do conjunto probatório na suspeição</b>	<b>Os elementos presentes nos autos são suficientes</b>	<b>Constrangimento ilegal evidente que permite o conhecimento do HC</b>	<b>HC pode substituir RO</b>
<b>GM (2021)</b>	X	X		
<b>RL (2021)</b>	X	X	X	X

### 3.1.2.2. O objeto da impetração não foi apreciado

Gilmar Mendes afirma que os fatos alegados na impetração não foram objeto de apreciação e deliberação pelas outras instâncias do Poder Judiciário,

<sup>27</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 229. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

porque “a apreciação dos fatos e das circunstâncias descritas neste HC não se confunde com a verificação interna da legalidade dos atos jurisdicionais praticados”<sup>28</sup>. Ou seja, mesmo que alguns fatos, como a divulgação das interceptações telefônicas, tenham sido objeto de outros julgados, a análise focou na legalidade e não na averiguação da parcialidade das condutas. Para se verificar a imparcialidade objetiva do juiz, é preciso examinar não só se uma por uma de suas atitudes foram legais, em outras palavras, se “os atos por ele praticados isoladamente encontrariam agasalho na legislação aplicável”<sup>29</sup>, mas também é preciso investigar

o significado contextualizado do encadeamento das decisões judiciais do ex-juiz; os motivos explícitos ou implícitos de prolação; as repercussões intencionais sobre a condução do processo; e, principalmente, as repercussões para a percepção objetiva sobre se o magistrado cumpre, ou não, o seu dever de independência<sup>30</sup>.

Ricardo Lewandowski, por sua vez, é mais sucinto e apenas comenta que nos AREs nº 1.100.658/PR, nº 1.097.078/PR e nº 1.096.639/PR, o STF nem chegou a analisar a fundo a matéria, pois a Súmula nº 279 foi invocada, negando o conhecimento do feito por inexistência de ofensa ao texto constitucional ou ofensa indireta.

Diante disso, temos:

<u>O objeto da impetração não foi apreciado</u>		
	<b>Análise da legalidade não se confunde com a da parcialidade</b>	<b>STF não analisou a matéria nos AREs, pois a Súmula 279 foi invocada</b>
<b>GM (2021)</b>	X	

<sup>28</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 149. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 149.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 149.

RL (2021)		X
-----------	--	---

### *3.1.2.3. Objeto impetrado é uma nulidade processual absoluta*

Em resposta a Kássio Nunes e Edson Fachin, Ricardo Lewandowski salienta que não importa que a matéria objeto de análise tenha sido rejeitada pelas instâncias ordinárias e extraordinárias, porque o *habeas corpus* é um instrumento utilizado para sanar vícios processuais que ofendam ou ponham em risco a liberdade dos indivíduos, mesmo que eles não tenham sido reconhecidos em instâncias ordinárias e extraordinárias. Isto ocorre, pois, nulidades processuais absolutas são matéria de ordem pública, por isso não precluem, o que as faz cognoscíveis a qualquer tempo.

### *3.1.2.4. Inexistência de prejudicialidade deste HC*

Este argumento é uma referência à decisão monocrática do Edson Fachin proferida em 08/03/2021 em sede preliminar nos autos do HC nº 193.726 ED, a qual anulou as condenações contra Lula e declarou a prejudicialidade do HC nº 164.493.

No entanto, Gilmar Mendes, com base em quatro elementos, afasta a prejudicialidade desta matéria, sendo eles:

1. A anterioridade do presente HC: este *habeas corpus* foi impetrado antes do outro e começou o seu julgamento antes também.
2. Diferença da matéria debatida em cada HC: aqui se debate a suspeição do magistrado e lá se debate a competência.
3. A decisão do HC 193.726 ainda não é definitiva, cabendo recurso que deverá ser analisado pelo colegiado do STF.
4. A arguição de suspeição precede a de competência (e de qualquer outra) segundo o art. 96 do CPP<sup>31</sup>, tendo em vista que o impacto maior nos direitos fundamentais do imputado.

---

<sup>31</sup> Art. 96. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Ademais, utiliza como complemento o artigo de autoria de Lenio Luiz Streck no Conjur, no qual ele expõe as razões para a não prejudicialidade. Segundo o autor:

[...] na medida em que Fachin não anulou todos os processos, e apenas a decisão, então ele está dizendo que há provas que podem ser aproveitadas. Aí vem a questão: esse é o ponto que permite, desde já, manter a decisão do julgamento da suspeição de Moro. Afinal, **o STF tem de dizer se Moro, para além de ter sido considerado incompetente, foi suspeito**. Isso não pode ser sonogado. Só não seria assim se Fachin tivesse anulado os dois processos e tivesse determinado a expulsão das provas envenenadas por suspeição. Simples assim<sup>32</sup>.

### 3.1.3. Principais questões das preliminares

Existe um diálogo forte entre os Ministros que possuem entendimentos contrários na medida em que os argumentos proferidos por aqueles que entendem pelo conhecimento da ação procuram rebater diretamente os argumentos proferidos por aqueles que não entendem pelo conhecimento. Neste sentido, primeiramente Edson Fachin e Kássio Nunes defendem que *habeas corpus* não é instrumento adequado para requerer a suspensão neste caso em razão de impossibilitar o contraditório e a ampla defesa. Por sua vez, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski afirmam que é essencial que os fatos aludidos pelo paciente sejam capazes de explicar a matéria e demonstrar constrangimento ilegal para que se conheça o *habeas corpus*, sendo impossível saber disso sem analisar as provas antes. Assim, parece que a análise do mérito é requisito anterior e necessário para julgar a preliminar, lógica que inverte o padrão. No entanto, diferentemente de Mendes e Lewandowski, Cármen Lúcia acredita que as provas trazidas aos autos não demonstram objetivamente a parcialidade do ex-juiz, por isso, não conhece o HC em 2018.

---

<sup>32</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Mesmo com a decisão de Fachin, STF pode/deve julgar suspeição de Moro*. Consultor Jurídico, 08/03/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/lenio-streck-moroincompetente-agora-cabritosacrificadohttps://www.conjur.com.br/2021-mar-08/lenio-streckmoro-incompetente-agora-cabrito-sacrificado>.

Em seguida, Fachin, Kássio Nunes e Carmen Lúcia defendem que alguns fatos trazidos pela defesa técnica são novos, o que implica supressão de instância, porém discordam entre si sobre quais fatos são esses. Em resposta, Gilmar assegura que eles não foram apreciados, pois o que se fez foi a averiguação da legalidade e não da parcialidade, duas coisas diferentes. Ricardo Lewandowski concorda com o colega, porém argumenta de maneira diferente: relembra que a matéria não foi analisada pelo STF já que o conhecimento do feito foi negado por inexistência de ofensa ao texto constitucional ou ofensa indireta.

Ademais, Fachin e Nunes afirmam que parte da matéria em análise já transitou em julgado, não cabendo mais recurso. Já Lewandowski diz que nulidades processuais, como suspeição, são cognoscíveis a qualquer tempo.

Por fim, em oposição direta ao entendimento proferido por Edson Fachin no HC nº 193.726 ED, Gilmar defende que o objeto desta ação não foi prejudicado, por isso o HC pode ser conhecido.

### **3.2. Tema 2: “Vaza-Jato”**

Nas sessões de julgamento em 2021, todos os Ministros comentaram sobre as mensagens veiculadas pelo The Intercept Brasil em 2019 e alvos da Operação Spoofing. Os posicionamentos convergiram para um assunto central: é possível utilizar os diálogos como prova no julgamento deste HC? Para responder isso, cinco perguntas foram elaboradas, as quais auxiliaram na compreensão do entendimento dos Ministros sobre o fenômeno da “Vaza-Jato” e do impacto delas no julgamento. Assim, as perguntas são:

- A. As mensagens são provas lícitas ou ilícitas?
- B. É possível atestar a veracidade das mensagens?
- C. As mensagens são admissíveis como prova neste caso?
- D. As mensagens são necessárias para demonstrar a parcialidade do magistrado?
- E. O(A) Ministro(a) utiliza as mensagens em seu voto? Se sim, de que forma?

### 3.2.1. Gilmar Mendes

Seguindo a ordem cronológica, Gilmar Mendes foi o primeiro a introduzir o assunto em seu voto-vista na sessão do dia 09/03/2021. De início, defende que não cabe discutir a licitude ou ilicitude das mensagens neste julgamento. Segue dizendo que a veracidade delas não foi comprovada, porém é possível dizer que o conteúdo é íntegro, pois houve uma espécie de confissão extrajudicial das pessoas envolvidas nas alegações, as quais reconheceram a ocorrência de conversas e reuniões entre o ex-juiz e os procuradores visando a colaboração mútua. Fundamenta este posicionamento com o comentário de Sérgio Moro sobre um dos diálogos vazados em que ele sugere chamar uma determinada testemunha:

Nós, lá na 13ª Vara Federal, pela notoriedade das investigações, nós recebíamos várias dessas por dia. Eu recebi aquela informação e, aí assim, vamos dizer, **foi até um descuido meu, apenas passei pelo aplicativo**. Mas não tem nenhuma anormalidade nisso. Não havia nem ação penal em curso (FOLHA, 16/06/2019)<sup>33</sup>

A respeito da admissibilidade dos diálogos, alega que eles poderiam ser utilizados no julgamento, pois entende que provas potencialmente ou verdadeiramente ilícitas, quando favoráveis ao réu, são admitidas pelo princípio da proporcionalidade para proteger a sua liberdade. Em outras palavras, a inocência, dignidade da pessoa humana e liberdade do réu devem prevalecer no confronto contra a prova ilícita<sup>34</sup>. No entanto, assegura que as mensagens não precisam ser utilizadas porque a parcialidade do magistrado é aferível com os fatos narrados na impetração original.

Contraditoriamente, transcreve uma série de mensagens em seu voto, pois julga importante discorrer sobre os diálogos entre Sérgio Moro e os membros da Força-Tarefa da Lava Jato. Inclusive, faz um juízo de valor sobre elas, assegurando que, a partir de seus conteúdos, fica evidente a

---

<sup>33</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 145. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>.

Acesso em: 31 de julho de 2021.

<sup>34</sup> Para fundamentar seu entendimento, cita julgados do STF, da Corte Europeia e posicionamentos doutrinários.

proximidade entre os dois atores, o que não deveria acontecer em um sistema processual penal acusatório, já que as funções de acusar e julgar não podem se misturar. São três as ilegalidades evidenciadas por ele a partir dos diálogos:

1. “Julgador define os limites da acusação e seleciona pessoas a serem denunciadas e recusa outras;
2. Julgador indica testemunha para a acusação e sugere meios ilícitos para inserção da fonte de prova no processo penal, além de incentivar a sua inserção no processo de modo indevido, como se fosse de fonte anônima;
3. Julgador atua em conjunto com acusadores no sentido de emitir nota contrária à defesa, além de taxar de modo pejorativo as estratégias defensivas”<sup>35</sup>.

Ressalva que não rechaça qualquer contato entre julgador e partes, porque é importante recebê-las para obter mais elementos sobre o caso e embasar melhor a sua decisão a partir dos fatos provados e das regras legais. Entretanto, o contato entre Sérgio Moro e os procuradores foi além do contraditório. Os conselhos que o juiz dava à Força-Tarefa refletem que claramente o primeiro tomou para si as pretensões da acusação e tentava contribuir para a condenação do réu a partir de um posicionamento preconcebido ao processo.

Essas transcrições não aparecem de forma separada dos argumentos de mérito, pelo contrário, fazem parte do raciocínio lógico argumentativo do Ministro em cada um dos fatos, algumas vezes sendo o núcleo central da fundamentação. Este ponto, no entanto, é melhor detalhado no tópico 5 da presente pesquisa.

### 3.2.2. Ricardo Lewandowski

O Ministro afirma que os diálogos são provas ilícitas e que a veracidade do seu conteúdo foi atestada pela perícia nos autos do Inquérito nº 002/2019-

---

<sup>35</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 144. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

7/DCINT/CGI/DIP/PF, que concluiu que a integridade da cadeia de custódia das mensagens extraídas dos dispositivos eletrônicos não foi rompida, ou seja, seu conteúdo não pode ter sido manipulado. Acrescenta que elas não foram desmentidas pelos envolvidos, sendo que no Inquérito nº 4.831/DF Sérgio Moro reconheceu que as mensagens de seu celular foram subtraídas por terceiros.

Assim como Gilmar Mendes, admite que provas ilícitas sejam utilizadas quando estão em favor do réu para assegurar o direito à ampla defesa em decorrência do princípio da proporcionalidade. Utiliza a jurisprudência do STF sobre a licitude de gravação ambiental por um dos interlocutores sem o consentimento do outro para provar que a Corte segue esse entendimento.

Lewandowski também opina sobre o conteúdo das mensagens, constatando que Sergio Moro empreendeu atos ilegais e contra as regras da magistratura como: (i) antecipação ao Ministério Público (MP) de futuros provimentos jurisdicionais; (ii) sugestão de inversão de etapas das investigações; (iii) comentários acerca da decisão ilícita que autorizou o levantamento do sigilo de interceptações telefônicas; (iii) revelações sobre movimentos da defesa; e (iv) sugestões de estratégias acusatórias aos integrantes do Ministério Público. Estes atos sempre foram feitos paralelamente, sem conhecimento da defesa, o que fere o sistema acusatório e a regra de paridade de armas. Diante disso, ponderando as mensagens entre o ex-juiz e os procuradores com a eventual ilicitude de sua obtenção, conclui-se que a balança pesa no sentido da utilização dos diálogos para garantir os direitos fundamentais do paciente. Por isso, o Ministro defende a sua utilização, porém como reforço argumentativo em razão da robustez das provas trazidas nos autos. Segundo Lewandowski, os diálogos somente reforçam a convicção de que a atuação processual do ex-juiz foi pautada pela subjetividade, parcialidade, motivação política e interesse pessoal ao compará-los com as provas da defesa. Assim, transcreve as mensagens em um tópico separado do de sua fundamentação, de modo que não é necessário lê-las para entender a argumentação e entendimento do Ministro sobre os fatos.

### 3.2.3. Kássio Nunes

Kássio Nunes também entende que as mensagens são provas ilícitas. Expressa que não se pode confiar no conteúdo de arquivos hackeados sem perícia oficial e contraditório, os quais não podem ser assegurados pela via do *habeas corpus* já que o instrumento impede a dilação probatória. Então, neste caso, não se pode dizer que a veracidade das provas foi confirmada. Sem embargo, mesmo que a perícia fosse feita, o Ministro não tem certeza se ela poderia atestar a autenticidade e reprodução fiel do conteúdo.

Sobre a admissibilidade das provas, reconhece que a utilização das ilícitas nunca são admitidas para acusar, porém em *alguns casos* são para defender. Se as mensagens tivessem sido obtidas por meio lícito e se a veracidade e autenticidade de seu teor fossem atestadas, elas poderiam ser usadas para comprovar a parcialidade do ex-juiz. Todavia, no caso em questão defende totalmente a sua inadmissibilidade, com base na teoria dos “frutos da árvore envenenada”, pois essas provas são frutos de crimes. A seu ver, entender o contrário seria, de forma transversa, legalizar a atividade de hackear no Brasil e incentivar a prática de crimes cibernéticos. Ainda, argumenta que se as provas ilícitas fossem admitidas teríamos outras pessoas sendo contratadas para hackear profissionalmente, o que contradiz a sua afirmação inicial de que em alguns casos a prova ilícita pode ser usada.

Ademais, assevera que o art. 5º, inciso LVI, da CF/88 é influenciado pelo garantismo penal, tendo como objetivo limitar a autoridade punitiva protegendo os direitos e as liberdades dos indivíduos. Se as provas ilícitas fossem permitidas, o processo passaria de um espaço de autoridade e pacificação para uma competição por provas a todo custo. O art. 5º, caput e incisos XII e LVI da CF/88, por sua vez, são cláusulas pétreas que proíbem taxativamente a interceptação telefônica sem autorização judicial e a utilização de provas ilícitas.

Por fim, também reconhece a jurisprudência do STF sobre a licitude da gravação ambiental, entretanto defende que há uma diferença entre uma pessoa que participa da conversa gravá-la de uma pessoa que nem está no

diálogo interceptar textos, falas e filmagens de outras, violando a intimidade dos outros.

Por causa disso, não usa as mensagens em seu voto.

#### *3.2.4. Cármen Lúcia*

A Ministra apenas esclarece que não utiliza os diálogos como fundamento para o seu voto, pois dessa forma estaria reconhecendo a autenticidade e a licitude dessa prova, o que não está em julgamento neste caso. De fato, Carmen Lúcia não os transcreve, sem embargo, a sua fundamentação no voto proferido de 2021 parece estar baseado neles (como é exposto no tópico 4.3 da pesquisa).

#### *3.2.5. Edson Fachin*

Edson Fachin também menciona que as mensagens são provas ilícitas e não são admissíveis neste julgamento. Primeiramente, porque haveria supressão de instância já que não se tem notícia que o material vazado pelo The Intercept tenha sido submetido à apreciação das outras instâncias. Além disso, o STF não tem competência originária para conhecer a matéria, pois não funciona como um órgão de revisão direta de atos imputados a juiz de primeiro grau.

Ademais, não se trata de fato notório que dispensa qualquer outra prova e há precedentes no STF que entendem pela redução do valor probatório da reportagem de conteúdo jornalístico mesmo em favor do imputado (HC nº 89. 398/2007).

Por fim, mesmo que se admitisse o uso de prova ilícita, esta questão está somente no campo da validade. Ainda seria preciso exame prévio para atestar a sua confiabilidade, autenticidade e integridade, o que foge do espaço deste *habeas corpus*. Para isso, deve-se respeitar o devido processo legal, que demanda a realização da fase de instrução probatória para se realizar a perícia, produzir provas, ouvir o ex-magistrado e os membros do

MP, nos termos do art. 100 do CPP<sup>36</sup>. Entretanto, não é possível realizar isso em HC, assim, essa questão deve ser examinada pelo Tribunal competente para fazer a revisão criminal.

Diante disso, Fachin não transcreve os diálogos em seu voto, porém os utiliza genericamente para fundamentar a sua compreensão de que eles não demonstram atuação parcial do magistrado, de modo contraditório ao que foi defendido pelo Ministro. O problema disso é que como não há a presença do conteúdo dos diálogos no voto e nem a referência a suas fontes, não é possível dizer em quais mensagens ele baseia sua opinião. Isto é exposto com mais clareza no tópico 5 da monografia.

### 3.2.6. Principais questões da "Vaza-Jato"

Em resumo, os entendimentos dos Ministros a respeito da "Vaza-Jato" podem ser esquematizado na seguinte tabela:

#### Entendimentos dos Ministros sobre a "Vaza-Jato"

	<b>Lícitas ou ilícitas ?</b>	<b>Conteúdo já verificado ?</b>	<b>Admissíveis no julgamento ?</b>	<b>Acha necessário usá-las?</b>	<b>Usa ?</b>	<b>As transcreve ?</b>	<b>De que forma usa?</b>
<b>GM</b>	I	N	S	N	S	S	A
<b>RL</b>	I	S	S	S	S	S	C
<b>KN</b>	I	N	N	N	N	N	-

<sup>36</sup>Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento.

<b>CL</b>	I	N	N	N	?	N	-
<b>EF</b>	I	N	N	N	S	N	A

Legenda:

- A = Argumento.
- C = Complemento.
- I = Ilícitas.
- S = Sim.
- N = Não.
- ? = Não se pode afirmar com certeza.

É importante ressaltar que todos os Ministros entendem que as mensagens são provas ilícitas. No entanto, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski defendem a utilização de provas ilícitas quando estão a favor do réu, mesmo que não sejam essenciais neste caso, enquanto Edson Fachin, Kássio Nunes e Cármen Lúcia rejeitam essa possibilidade. Tendo em vista que para os dois primeiros Ministros essa capacidade se dá graças a teoria da proporcionalidade, é possível dizer que eles entendem que os incisos XII e LVI do art. 5º da CF/88 (os quais proíbem o uso de provas ilícitas no processo) são princípios, já que podem ser sopesados no caso concreto com os direitos fundamentais do acusado. Em oposição, Kássio Nunes entende que são cláusulas pétreas, ou seja, regras, portanto, não podem ser contrariadas. Além disso, este Ministro faz uso de argumentos consequencialistas para sustentar seu posicionamento, dizendo que se a utilização de provas ilícitas fosse permitida, o crime estaria sendo incentivado.

Ainda, Edson Fachin e Gilmar Mendes atuam de forma contraditória com os seus próprios posicionamentos. O primeiro não transcreve as mensagens, porém as valora, afirmando que não são capazes de evidenciar a parcialidade de Sérgio Moro. O segundo utiliza a transcrição dos diálogos privados na fundamentação de seu voto ao mesmo tempo que afirma que eles são apenas um complemento, não essenciais para demonstrar a parcialidade do juiz. Já Lewandowski, que também transcreve as mensagens,

de fato as utiliza como complemento, separando-as em seu voto do tópico de análise do mérito.

Por fim, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes afirmam que a veracidade das mensagens não foi atestada, o que mostra uma falta de diálogo entre os membros da Corte, já que Ricardo Lewandowski apresenta para os colegas a informação de que perícia sobre o material já foi feita e concluiu a favor da integridade da cadeia de custódia das mensagens, o que significa que seu conteúdo não pode ter sido manipulado.

### **3.3. Tema 3: mérito**

#### *3.3.1. Manifestações sobre os fatos elencados pela defesa*

Edson Fachin e Cármen Lúcia, em 2018, não conheceram o HC, porém ambos analisaram o mérito para conferir se não há ilegalidade flagrante ou teratologia. Se houvesse, a Súmula nº 691<sup>37</sup> poderia ser afastada e o *habeas corpus* concedido de ofício nos termos do art. 654, §2º, do CPP. Assim, no mérito ambos entenderam que não houve parcialidade. Kássio Nunes também não conheceu a ação, porém não comentou sobre o mérito.

Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, como conheceram o *habeas corpus*, prosseguiram na análise do objeto e concluíram pela declaração de suspeição de Sergio Moro. Ambos determinaram a anulação de todos os atos decisórios praticados na fase investigatória e processual do “Caso Triplex” e a condenação do magistrado ao pagamento de custas processuais da ação penal, com base no art. 101 do CPP. Carmen Lúcia, por sua vez, em 2021, conheceu o *habeas corpus* e no mérito entendeu a favor da suspeição do magistrado, mas sem a condenação ao pagamento de custas.

Assim, a seguir os argumentos utilizados por Fachin, Gilmar e Lewandowski em cada fato alegado pelo paciente serão expostos. Merece

---

<sup>37</sup> “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Sessão Plenária de 24/09/2003. DJ de 09/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula691/false>>

destaque o fato do redator do acórdão, Gilmar Mendes, ter pontuado que a defesa apresentou sete fatos que comprovariam a parcialidade, no entanto, os Ministros tiveram entendimentos diferentes quanto a isso: alguns apontaram mais, outros menos e como consequência, determinados fatos não foram alvo de argumentação por certos membros da Corte. Os fatos expostos abaixo não seguiram o fixado por Gilmar na ementa do julgado, mas sim os votos dos Ministros, o que resultou em dez fatos.

Por fim, a fundamentação de Carmen Lúcia, tanto no voto de 2018, quanto no voto de 2021, não é possível de ser enquadrada na estrutura proposta, por isso será analisada no último capítulo da pesquisa.

*3.3.1.1. Deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 04/03/2016, sem que tenha havido prévia intimação para oitiva pela autoridade policial*

Em 04/03/2016, Sérgio Moro emitiu uma decisão ordenando a condução coercitiva de Lula, sem prévia intimação. Sobre esse fato, o ministro Edson Fachin não entende que se possa extrair que o ex-juiz atuou com parcialidade, diferentemente de Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

O primeiro Ministro argumenta que a condução coercitiva por si só não indica parcialidade. Ela é uma medida que na época poderia ser determinada conforme demanda a investigação policial graças aos poderes instrutórios do juiz e ao modelo de jurisdição una que o ordenamento brasileiro adota.

Por fim, aponta que a medida foi determinada e executada antes da decisão das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 395 e 444, em que se declarou a inconstitucionalidade da condução coercitiva para interrogatório prevista no art. 260 do CPP<sup>38</sup>. Por isso, a sua realização foi legal.

Gilmar Mendes, em oposição, acredita que houve comportamento parcial, pois o magistrado não respeitou as balizas legais previstas no

---

<sup>38</sup> Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

dispositivo supramencionado, que determina a necessidade de intimar o acusado a comparecer ao interrogatório previamente e, somente se este não cumprir a ordem, utilizar a condução coercitiva. Também, essa conduta proporcionou uma exposição atentatória à dignidade e à presunção de inocência do investigado, tendo o magistrado se afastado da posição equitativa esperada entre os interesses da defesa e acusação.

Ademais, ressalta que a justificativa de Moro para condução é frágil. De acordo com a declaração do ex-juiz, por causa da ampla exposição pública do paciente, seria mais fácil evitar a ocorrência de tumultos a favor e contra o ex-presidente, ordenando a condução coercitiva. O interrogatório foi feito, então, no aeroporto de Congonhas (SP), o que não é compatível com a justificativa dada já que o saguão do local ficou lotado de apoiadores e opositores.

Além disso, Moro disse que desconfiava que Lula cumpriria a ordem espontaneamente, no entanto, Gilmar aponta que antes da realização desse ato, o paciente já havia sido intimado e prestado depoimento no mínimo outras quatro vezes, o que demonstra que esta suposição é falsa. Para o Ministro, portanto, a única justificativa para esta solução *sui generis* seria a de expor o ex-presidente.

Para reforçar estes argumentos, utiliza as opiniões de advogados, da mídia e do Poder Judiciário, sobretudo da Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues, que afirma que a condução coercitiva era o *modus operandi* da Operação Lava-Jato, utilizada para constranger o investigado. Além disso, menciona a declaração de inconstitucionalidade da medida pelo STF nas ADPFs 395 e 444, porém, de maneira diversa a Fachin, não deixando explícito que essa decisão ocorreu depois da conduta de Sérgio Moro. E, como se não bastasse, utiliza o conteúdo dos diálogos privados entre o ex-juiz e os procuradores para demonstrar a cooperação mútua entre eles.

Finalmente, assim como Mendes, Ricardo Lewandowski fundamenta seu entendimento com base nos argumentos sobre a violação do procedimento previsto no art. 260 do CPP, o qual atenta contra a liberdade de locomoção do paciente, na frágil justificativa dada por Moro e na intenção

de constranger o investigado, além de citar as ADPFs 395 e 444. Não o bastante, inclui o desrespeito aos deveres previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Ética da Magistratura<sup>39</sup>.

*3.3.1.2. Autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados antes de adotadas outras medidas investigativas*

Em 19/02/2016, Sérgio Moro determinou a interceptação dos telefones de Lula, seus familiares e advogados a pedido do MPF. O ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados foi alvo da interceptação telefônica por cerca de 30 dias, de modo que as conversas entre os 25 advogados do escritório e seus clientes, inclusive o ex-presidente, foram grampeadas. Fachin novamente entende que tal fato não aparenta parcialidade, entretanto, Gilmar e Lewandowski acreditam que sim, afirmando que o intuito do magistrado era monitorar a defesa.

Fachin utiliza a mesma fundamentação do ponto anterior: os poderes instrutórios do juiz e o modelo de jurisdição una permitem a sua autorização se for necessário. Também, defende que a lei dá tratamento diferenciado às partes em certos casos, como por exemplo na própria interceptação telefônica, não sendo, portanto, possível de se falar em violação da imparcialidade:

[...] há diversas diligências no processo penal que são feitas **sem a oitiva da defesa mas com a intervenção obrigatória do Ministério Público**, como, por exemplo, a **interceptação telefônica** e a celebração de um acordo de delação premiada. A lei, portanto, especialmente em um contexto de investigação criminal, dá tratamento diferenciado às partes, **sem que se possa falar de violação do dever de imparcialidade**<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

<sup>40</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 415. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em:

Gilmar Mendes, de início, descreve os fatos de maneira mais detalhada para embasar seu entendimento. Conforme relatado pelo Ministro, a interceptação do ramal telefônico do escritório de advocacia teria sido ocasionada por um erro na petição do MPF, que indicou o telefone (11)3060-3310 como sendo o da pessoa jurídica do ex-presidente “L.I.L.S Palestras, Eventos e Publicações Ltda”, quando na verdade não era. Após 4 dias do pedido, em 23/02/2016, a operadora telefônica Vivo informou a 13ª Vara Federal de Curitiba, através de um ofício, que o número seria de titularidade da sociedade Teixeira, Martins & Advogados.

No dia 26/02/2016, o magistrado determinou a interceptação do número telefônico pessoal de Roberto Teixeira, um dos advogados do escritório. A justificativa foi o fato dele ser muito próximo a Lula e ter representado Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia.

Em 07/03/2016, a 13ª Vara de Curitiba recebeu novamente um ofício da Vivo reforçando a titularidade do ramal telefônico em questão, porém somente em 16/03/2016 a interceptação do escritório cessou, incluindo a do celular particular de Roberto Teixeira. O ex-juiz determinou que o conteúdo dos diálogos entre o advogado e o paciente deveriam ser mantidos nos autos já que não foi possível constatar com clareza a relação cliente/advogado nas conversas e porque Roberto Teixeira era investigado pela Operação Lava-Jato.

A legalidade dessas interceptações foi discutida no STF na Reclamação nº 23.457, promovida em face da decisão proferida pelo Juízo nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, em que o Relator Ministro Teori Zavascki determinou a manifestação da autoridade judicial acerca da discussão. Em resposta, Sérgio Moro negou que a interceptação do ramal telefônico do escritório tenha sido ocasionado por uma decisão judicial sua e que somente tinha ciência da interceptação do celular de Roberto Teixeira, a qual era justificada segundo

ele. Entretanto, no dia 31/03/2016, o Conjur publicou uma reportagem<sup>41</sup> que mostrava a existência dos ofícios encaminhados pelas companhias telefônicas sobre a titularidade do ramal telefônico interceptado pelo Juízo. Diante disso, o Conselho Federal da OAB divulgou uma nota de repúdio à atividade do magistrado<sup>42</sup>.

Após essa notícia, no dia 05/04/2016, o ex-juiz encaminhou novo ofício à Corte alegando que no dia anterior o MPF teria juntado aos autos da Operação Lava-Jato petição em que esclareceu que havia equivocadamente considerado que o telefone pertencia à empresa “LILS Palestras” e que na realidade era do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados, o qual foi interceptado. Além disso, Sérgio Moro alegou que só teria tomado conhecimento dos ofícios encaminhados pelas operadoras após a publicação da notícia no Conjur, mas ponderou que a interceptação do ramal do escritório não traria malefícios à defesa, pois os diálogos não foram publicizados.

A partir disso, Gilmar Mendes assegura que a conduta de um magistrado interceptar os celulares de advogados do paciente é por si só causa suficiente para entender que houve violação da independência judicial e contaminação de todos os atos praticados pelo juiz. Demais, observando a relação sigilosa entre advogado e cliente, ações como essa provocam cerceamento de defesa, pois são capazes de possibilitar a antecipação das ações e estratégias do investigado, deixando-o sem saída defensiva em diversas oportunidades. Com os diálogos privados, Gilmar demonstra que de fato a defesa técnica e o paciente foram monitorados.

Ricardo Lewandowski também acredita que a interceptação do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados teve como objetivo monitorar e antever as estratégias da defesa ou dificultar a ampla defesa por meio da violação de prerrogativas legais e constitucionais dos advogados da

---

<sup>41</sup> Gilmar Mendes não faz referência ao link da reportagem.

<sup>42</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 166-167. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

mesma forma pela qual Moro foi suspeito em outra ação penal no HC nº 95.518/PR. Neste sentido, cita o art. 7º, II da Lei nº 8.906/1994, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>43</sup> e os arts. 2º e 8º do Código de Ética da Magistratura<sup>44</sup>.

*3.3.1.3. A divulgação, no dia 16/03/2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas*

O terceiro fato é a divulgação, em 16/03/2016, das conversas entre Lula e seus familiares e terceiros obtidas através de interceptações telefônicas. A divulgação ocorreu num momento político de tensão em que o paciente foi nomeado Ministro da Casa Civil pela ex-presidente Dilma Rousseff, sendo a conversa mais repercutida entre eles a que o ex-presidente disse o famoso “Tchau querida”<sup>45</sup>.

A determinação da divulgação dos áudios foi analisada pelo STF na RCL nº 23.457/PR, relator Ministro Teori Zavascki, e a conduta declarada ilegal. Em decisão monocrática, o Ministro declarou a nulidade do conteúdo dos áudios divulgados por usurpação de competência, pois um dos interlocutores nos diálogos era a ex-presidente Dilma Rousseff, que possuía foro por prerrogativa de função. Portanto, era do STF a competência de decidir ou não pela quebra de sigilo dos áudios.

Fachin não acredita que não se pode afirmar que houve parcialidade do ex-juiz, enquanto Gilmar e Lewandowski defendem o contrário. O primeiro reconhece que a conduta merece crítica por sua ilegalidade, porém dentro do contexto elencado pelo paciente, não é possível externar desse ato que o ex-juiz atuou de maneira parcial.

---

<sup>43</sup> “São direitos do advogado: [...] II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”.

<sup>44</sup> Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

<sup>45</sup> CASTRO, Fernando; NETTO, Vladimir; NUNES, Samuel. Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma; ouça. *G1*, São Paulo, 16 de mar. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

Gilmar Mendes defende a parcialidade da conduta mencionando que a conduta do magistrado é a mais fácil de ser valorada em razão do STF já ter reconhecido a ilegalidade da decisão judicial na RCL nº 3.457. Porém, isso não quer dizer que não seja necessária a sua discussão neste HC, já que ilegalidade e parcialidade não se confundem e esta deve ser analisada em conjunto com os outros fatos apresentados pelo paciente.

A partir da Reclamação, aponta dois problemas evidenciados pela Corte naquele julgado: (i) a incompetência do magistrado para autorizar a interceptação telefônica e (ii) a questionável divulgação de conversas interceptadas em intervalo de tempo não autorizado judicialmente pelo fato das companhias telefônicas terem demorado a cumprir a ordem de interrupção do magistrado e a PF, nesse intervalo de tempo, ter continuado a captar as ligações.

Em resposta aos argumentos apresentados ainda nas preliminares por aqueles que defenderam que *habeas corpus* é instrumento inadequado para analisar suspeição, Mendes assevera que o contraditório e a ampla defesa neste caso são desnecessários, pois foi o próprio Moro quem trouxe as alegações utilizadas pelo paciente aos autos da RCL nº 23.457, sendo a divulgação dos áudios sozinha capaz de atestar a quebra de imparcialidade.

Além disso, diante do vazamento dos áudios em 2016, diversos protestos em favor da prisão de Lula e do *impeachment* de Dilma ocorreram e Sérgio Moro se sentiu “tocado pelo apoio às investigações da assim denominada Operação Lava Jato”<sup>46</sup>, tomando-as como um sinal de apoio a ele e virando um verdadeiro herói nacional.

Por fim, o Ministro, com base em uma reportagem da Folha de São Paulo e nos diálogos vazados pelo The Intercept, elucida que a divulgação dos áudios foi seletiva, sendo o áudio entre Lula e Dilma Rousseff em que ela teria sugerido utilizar a posse do cargo de Ministro da Casa Civil como forma

---

<sup>46</sup> Conversas de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem tese de Moro. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 08 de set. de 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/03/fiquei-tocado-pelo-apoio-diz-juiz-sergio-moro-sobreprotestos-cj5w991jk1gyzxbj08h7ovtrs.html>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

de fugir da aplicação da lei penal, segundo a tese construída por Moro, evidenciado de propósito. Todavia nas outras 21 conversas interceptadas e não publicizadas, Lula confessou a políticos, sindicalistas e ao ex-presidente Michel Temer que relutou em aceitar a proposta de Dilma e só a fez após pressão de aliados<sup>47</sup>. Além disso, em somente uma das conversas Lula mencionou as investigações contra ele, apenas para orientar seus advogados a dizer aos jornalistas que a nomeação a Ministro da Casa Civil mudaria unicamente a jurisdição do processo para o STF e não que a investigação não ocorreria.

Ricardo Lewandowski, assim como Gilmar, cita a Reclamação para embasar seu entendimento, explicando os ilícitos que foram encontrados na conduta. Esclarece que a quebra de sigilo de comunicações telefônicas é uma decisão excepcional, porque mexe com as garantias fundamentais como direito à intimidade, à proteção da vida privada, princípio da liberdade e da dignidade da pessoa humana, por isso, só pode ser decretada quando for relevante ao interesse público e imprescritível para fins de prova na investigação criminal ou no processo penal. A aferição da existência da justa causa da medida compete ao órgão jurisdicional competente (art. 5º, inciso XII, da CF/88, e Lei 9.296/96) que também deve observar se os requisitos de existência de indícios razoáveis de autoria ou participação na infração, impossibilidade de realização da prova por outro meio e punibilidade do crime com pena de reclusão, estão presentes no caso concreto. Na situação em análise, Sérgio Moro não era competente, por isso não poderia decretá-la.

Ademais, enfatiza o contexto político da época como forma de demonstrar que a intenção da divulgação das conversas era mobilizar a opinião pública contra a nomeação de Lula para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, tendo em vista que a quebra de sigilo ocorreu no mesmo dia da nomeação. Ademais, como Gilmar, relembra que na época aconteciam manifestações a favor e contra o *impeachment* de Dilma Rousseff e que, na ocasião, após as decisões ilegais, o ex-juiz emitiu uma nota parabenizando e

---

<sup>47</sup> *Ibidem.*

agradecendo os manifestantes favoráveis à suas ações, dizendo-se tocado pelo apoio à Lava-Jato.

*3.3.1.4. O momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram exarados, pontuando os impetrantes que “[A]s principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente”*

Este fato é utilizado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes como parte da argumentação de seus entendimentos sobre a quebra de sigilo das comunicações telefônicas entre Lula e outros (subtópico anterior).

*3.3.1.5. A condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12/07/2017*

A defesa técnica refere-se a sentença condenatória proferida por Sérgio Moro na AP nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (“Caso Triplex do Guarujá”). Diante disso, Fachin rejeita a alegação, Gilmar a acolhe e Lewandowski não a menciona em seu voto.

Edson Fachin afirma que a reclamação do paciente diz respeito à discordância sobre o mérito e não à conduta parcial do magistrado, devendo ser observados os meios previstos para sua impugnação. Ressalta que de acordo com a garantia da independência jurisdicional<sup>48</sup>, não se pode considerar um magistrado suspeito pelo fato dele defender uma tese jurídica que acredite ser a correta.

Já Gilmar Mendes entende que esse fato indica a parcialidade do ex-juiz. O Ministro inicia seu raciocínio lembrando que o magistrado, na decisão, utilizou diversas expressões a fim de indicar a sua percepção de que a defesa do paciente havia agido de forma abusiva, agressiva, com comportamentos processuais inadequados, para ofendê-lo, invocando, assim, o art. 256 do

---

<sup>48</sup> Fachin cita que a frase: “Não se pode considerar um Magistrado suspeito por decidir de acordo com tese jurídica que considera correta, pois se estaria atingindo o exercício da atividade jurisdicional” (RHC nº 127.256/SP-AgR, Segunda Turma, DJe de 10.3.16).

CPP, que diz que a suspeição não pode ser declarada e reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la<sup>49</sup>. Segundo Sérgio Moro, ele se sentiu agredido e provocado pelo paciente e seus defensores de modo que atuar com imparcialidade seria impossível.

Diante disso, Mendes aponta que no caso concreto, a percepção da injúria é contada pelo julgador, a pessoa que se sentiu lesada. Assim, para analisar este fato, é preciso focar na percepção do magistrado e não na atuação da defesa, como Fachin faz ao dizer que o paciente deveria ter utilizado a via processual correta.

A partir disso, o Ministro aponta dois problemas da sentença: (i) a negativa determinada pelo juiz à produção de provas complementares requeridas como pertinentes e relevantes à defesa sem nenhuma motivação consistente para o indeferimento viola o direito à prova, à ampla defesa e ao contraditório e (ii) na condenação não houve delimitação precisa do ato de ofício que demonstra que o eventual pagamento da vantagem indevida estava relacionado à função pública que é ou será exercida pelo agente, e, portanto, que o paciente incorreu em crime de corrupção<sup>50</sup>. Neste sentido, a doutrina afirma que é preciso demonstrar que o ato objeto de negociação se encontrava dentro das reais atribuições funcionais do agente e a indicação de provas concretas do ato de solicitação, recebimento ou aceitação da vantagem indevida. Estes requisitos não estão presentes na sentença, sendo possível dizer, assim, que o paciente foi condenado sem embasamento probatório concreto, apenas por interesses políticos.

Entretanto, a parcialidade do julgador é mais fácil de ser visualizada quando Gilmar transcreve diálogos entre Sérgio Moro e os procuradores que mostram como o ex-juiz atuava ativamente no processo e interferia nas

---

<sup>49</sup> Este dispositivo tem como intuito garantir que a parte não possa se beneficiar da nulidade criada por ela mesma.

<sup>50</sup> Segundo Gilmar, a necessidade de indicação do ato de ofício foi reafirmada por vários julgados do STF: Inq nº 4.259, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, j. 18.12.2017, Segunda Turma (caso José Guimarães); AP nº 1.003/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 26.8.2018, Segunda Turma (caso Gleise Hoffman e Paulo Bernardo); Inq. nº 3.705, de minha relatoria, DJe 15.9.2015, Segunda Turma (caso Maurício Quintella); AP nº 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22.4.2013, Tribunal Pleno (caso Mensalão).

decisões do MP, estando a sentença contaminada por causa desse histórico.

*3.3.1.6. A atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, no dia 8.7.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000*

Em 2018, Lula se encontrava preso diante de sua condenação por Sérgio Moro no “Caso Triplex do Guarujá”. No dia 08/07, o Desembargador Rogério Favreto do TRF-4 concedeu um *habeas corpus* ao paciente para que ele pudesse sair do cárcere e concorrer às eleições. No entanto, Sérgio Moro entrou em contato com o delegado Roberval Ré Vicalvi e disse que Favreto não tinha competência para soltar Lula, por isso o paciente deveria ser mantido preso. Ré Vicalvi ligou para os seus superiores que confirmaram a ordem, porém depois recebeu um telefonema de Favreto exigindo a soltura. Moro ligou novamente a Vicalvi pedindo para esperar um pouco para cumprir a decisão, pois o relator do TRF-4 iria se manifestar sobre a prisão de Lula, como de fato o fez, porém, poucos minutos depois, em outra decisão protocolada na Justiça, Favreto determinou que Lula fosse libertado em um prazo de 1 hora. Todavia, à noite, o presidente do TRF-4 manteve a decisão de prisão de Lula<sup>51</sup>.

A atuação de Sérgio Moro chamou a atenção dos Ministros, pois além de estar de férias, não tinha jurisdição sobre o caso e da mesma maneira atuou para impedir o cumprimento da ordem que contrariava a sua sentença.

Diante disso, Edson Fachin reconhece que a competência do magistrado para impedir o cumprimento da ordem é controvertida, mas não se pode dizer que a manutenção da privação de liberdade de Lula tenha ocorrido exclusivamente por causa do ato praticado por Sérgio Moro. Foi resultado de uma série de divergências dentro do Poder Judiciário: a ordem

---

<sup>51</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 282-283. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

de soltura proferida pelo Desembargador foi revista no mesmo dia pelo Relator do HC e depois confirmada pelo TRF-4. Essa situação impede afirmar que o ato foi praticado parcialmente e que há flagrante ilegalidade. Além disso, o desembargador que ordenou a ordem de soltura do ex-presidente Lula era aparentemente incompetente para julgar a matéria. Assim, também não é possível saber se Sérgio Moro atuou para reverter a situação por motivo de inimizade capital ou por receio que a sua decisão condenatória se tornasse ineficaz por atuação de desembargador absolutamente incapaz. Por fim, acredita que o debate alargado desse ato nessa via processual é impróprio, pois ele já está sendo apurado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Gilmar Mendes, diferentemente, acredita que o ex-juiz não atuou dentro dos limites de sua competência com o intuito de garantir o interesse processual da demanda, mas somente para defender a hígidez do seu projeto de poder (que sempre perpassou a cassação dos direitos políticos do paciente e a restrição de sua liberdade de locomoção com o desfecho em uma narrativa midiática incriminadora) fazendo o papel da acusação ao sorrateiramente recorrer da decisão proferida pelo Tribunal. Neste sentido, os diálogos da Operação Spoofing mostram que o MPF se articulava para tentar impedir a decisão do TRF-4 e que manter o paciente preso não era uma questão secundária aos procuradores e ao ex-juiz, que neste momento não escondia mais a inclinação de aderir os interesses da acusação.

Além disso, o Ministro pontua que é inaceitável que um juiz de primeiro grau expresse resistência ou inconformismo por ser contrariado pela instância superior. Tal mentalidade é um deserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e Estado de Direito, porque, diante disso, o magistrado atribui a si autoridade ímpar, absolutista, acima da Justiça, conduzindo o processo a seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional. No entanto, independência funcional na verdade é

a expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias aos interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A vinculação do juiz à ética da legalidade algumas vezes o coloca sob forte pressão dos

que supõem que todos são culpados até prova em contrário". (Ministro Eros Grau, HC 95.009)<sup>52</sup>.

Da mesma maneira, Ricardo Lewandowski também ressalta a incompetência jurisdicional de Moro para embasar seu entendimento de que isso mostra um interesse pessoal na causa. Para o Ministro, o ex-juiz atuou como um carcereiro, depois de esgotada a sua função jurisdicional, empregando todos os meios, principalmente extraprocessuais, para manter a prisão de Lula. Não resta dúvida que essa conduta revela um interesse anormal e pessoal em relação ao que aconteceria no caso, sobre o qual deveria ter se desvinculado depois de proferir a sentença.

*3.3.1.7. Uma semana antes do primeiro turno das eleições, o juiz Sergio Moro, de ofício, ter levantado o sigilo de parte da delação premiada de Antônio Palocci Filho*

Em 01/10/2018, uma semana antes do primeiro turno das eleições presidenciais, Sérgio Moro proferiu decisão que ordenava o levantamento do sigilo e traslado do depoimento prestado por Antonio Palocci Filho em Acordo de Colaboração Premiada nos autos da AP nº 5063130-17.2016.4.04.7000 (Instituto Lula), no qual o ex-presidente Lula foi citado. Antonio Palocci foi Ministro da Fazenda durante o mandato de Lula e estava sendo investigado pela Operação Lava-Jato ao ser acusado de utilizar seu cargo público para beneficiar a si mesmo, o Partido dos Trabalhadores e empresas privadas<sup>53</sup>.

Segundo Edson Fachin, o levantamento do sigilo da delação foi amparado pela lei e visava proporcionar o contraditório entre as partes, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013. Está ciente que assim que o sigilo foi retirado, as alegações foram repercutidas fortemente pela imprensa,

---

<sup>52</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 185. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

<sup>53</sup> MAZZA, Malu; MENEZES, César. Polícia Federal prende Antonio Palocci, ex-ministro de Lula e Dilma. *G1*, Curitiba, São Paulo, 27 de set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/09/policia-federal-prende-antonio-palocci-ex-ministro-de-lula-e-dilma.html>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

entretanto, objetivamente, não há como extrair da decisão de Sérgio Moro que ele agiu com parcialidade.

Já Gilmar Mendes acredita que o sistema acusatório foi ferido com essa decisão. Para ele, a circunstância em que ocorreu a juntada aos autos de Acordo de Colaboração Premiada de Antônio Palocci demonstram a parcialidade do magistrado. Primeiro, a fase de instrução processual já havia terminado quando o acordo foi juntado aos autos, o que significa que ele já não estava mais apto a fundamentar a prolação da sentença. Ademais, a juntada ocorreu somente após 3 meses da data de homologação do acordo, parecendo que foi planejada para ocorrer uma semana antes do primeiro turno das eleições presidenciais a fim de constranger o réu. Por fim, a juntada e a quebra de sigilo foram realizadas por iniciativa do próprio magistrado (*ex officio*), sem provocação do MP, o que viola o sistema acusatório já que o julgador subverteu a sua posição passiva e fez o papel da acusação.

Diante da situação, Gilmar cita o Agravo Regimental no HC nº 163.943, no qual o STF reconheceu a ilegalidade da atividade. A Segunda Turma da Corte decidiu que o art. 156 do CPP não poderia ser invocado, pois não seria um caso de verdadeira produção probatória, já que o acordo não poderia ser utilizado para a formação do juízo de autoria e materialidade das imputações em razão de ter sido juntado aos autos após o fim da fase de instrução. Porém, o art. 157 do CPP, sobre provas ilícitas, incide no caso, pois o levantamento do acordo violou normas constitucionais e legais.

Ainda, o Ministro desqualifica o acordo de Antonio Palocci apresentando críticas à utilização do acordo de colaboração como meio de obtenção de prova, o que foi uma prática muito comum durante a Lava-Jato. A primeira crítica é o fato de muitos deles terem conteúdo vazio e apresentarem fatos por vezes públicos como ilícitos a fim de execrar os acusados. Ainda, alguns veicularam imputações unilaterais, baseadas somente nas alegações do colaborador, sem nenhum outro elemento que corroborasse a tese. A colaboração premiada de Antonio Palocci se encaixa nesses casos, tendo ficado conhecida pelas inconsistências narradas, as contradições e o caráter imprestável para imputar penalmente alguém, sendo por isso que os

procuradores da Força-Tarefa da Lava-Jato se recusaram a celebrar o acordo (que no final, foi realizado pela PF). Os diálogos da “Vaza-Jato” demonstram isso, apesar de serem totalmente desnecessários para a formulação do juízo de parcialidade do magistrado, segundo Gilmar.

Ricardo Lewandowski também acredita na atuação parcial do magistrado. Com base na pesquisa do Datafolha, afirmar que Sérgio Moro influenciou diretamente o resultado das eleições com levantamento do sigilo de parte dos depoimentos e a sua juntada nos autos:

segundo o Datafolha de 03/10/2018, após a divulgação da delação de Antônio Palocci pelo Juiz Sérgio Moro o atual Presidente eleito cresceu 4 pontos na pesquisa de intenção de votos, enquanto seu opositor, apoiado pelo ex-Presidente Lula, diminuiu um ponto<sup>54</sup>.

*3.3.1.8. A aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça*

Após a condenação de Lula, em 01/11/2018, Sérgio Moro aceitou o cargo de Ministro da Justiça do governo de Jair Bolsonaro, principal adversário político de Lula.

Na sessão de julgamento de 2018, Edson Fachin apenas diz que os argumentos quanto a esse fato integram as alegações finais da defesa técnica nos autos do “Caso Triplex” e, por isso, o tema será tratado com a extensão cognitiva apropriada lá. Assim, o STF deve se conter em relação ao mérito. Também, indica a necessidade de respeito ao contraditório para ouvir a defesa do magistrado acusado. No entanto, na sessão de 2021, quando confirma seu voto, afirma expressamente que este fato não mostra parcialidade porque a aceitação ao cargo ocorreu cerca de um ano depois da publicação da sentença, ou seja, muito tempo depois. Ele utiliza como base os Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, espécie de projeto de código de conduta universal da magistratura organizado pelo

---

<sup>54</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 285. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

Grupo de Integridade Judicial com apoio da ONU, afirmando que o ex-juiz não desrespeitou os parâmetros estabelecidos em seu parágrafo 91<sup>55</sup>, o qual versa sobre oferta de empregos. Além disso, defende que Moro não é alinhado com Bolsonaro, tendo em vista que saiu do cargo em 2020.

Em oposição, Gilmar Mendes afirma que apesar da sentença ter sido proferida antes da discussão intensa sobre o pleito eleitoral e os candidatos, “a pretensão do ex-juiz de afastar o candidato é evidente e pautada pela meta de criminalização da política predominante naquele panorama, representada por Luiz Inácio Lula da Silva”<sup>56</sup>. Naquela época, Moro já havia informalmente declarado a sua suspeição em 27/11/2017 em uma entrevista à Revista Veja: “Não seria apropriado da minha parte postular qualquer espécie de cargo político porque isso poderia, vamos dizer assim, colocar em dúvida a integridade do trabalho que eu fiz até o presente momento”<sup>57</sup><sup>58</sup>. Mais tarde, tentou mascarar a sua declaração dizendo que apenas não ocuparia cargo eletivo. Todavia, Gilmar acredita que a suspeição é mais escancarada quando se ocupa um cargo em comissão do que um cargo eletivo, porque no primeiro o ocupante se coloca em uma situação de subordinação em relação a autoridade nomeante, como o Ministro da Justiça em relação ao Presidente. Neste sentido, há clara vinculação do magistrado com o grupo de oposição política do paciente.

---

<sup>55</sup> As ofertas de emprego para período posterior ao encerramento da atividade judicial podem desqualificar o juiz.

91. Assuntos relacionados, requerendo abordagens semelhantes, podem ser levantados com relação às ofertas de emprego ao juiz, ainda no cargo, para quando este deixar a judicatura. Tais ofertas podem vir de firmas ou de empregadores em potencial, do setor privado ou do governo. Há um risco de que o próprio interesse do juiz e seu dever apareçam como conflitantes aos olhos de uma pessoa sensata, justa e informada ao considerar o problema. Um juiz deve examinar tais ofertas sob essa luz, haja vista que a conduta de ex-juizes frequentemente afeta a percepção que o público tem do serviço judiciário, o qual abandonou.

<sup>56</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 204. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>.

Acesso em: 31 de julho de 2021.

<sup>57</sup> Vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HIrPS0IFDo8>.

<sup>58</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 204. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>.

Acesso em: 31 de julho de 2021.

Seguindo a cronologia dos fatos, as tratativas para Moro integrar o governo começaram ainda na campanha presidencial, conforme aponta o vice-presidente de Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, numa reportagem ao Jornal Folha de São Paulo<sup>59</sup>. Isso, por si só, mostra que havia um interesse político pessoal do ex-juiz em condenar e prender Lula, porque, desse modo, seria beneficiado.

A pretensão política do magistrado ficou mais evidente ainda logo após a eleição do presidente Jair Bolsonaro quando o ex-juiz emitiu uma nota parabenizando-o<sup>60</sup>. Por fim, a indicação e ocupação do cargo também foi alvo de discussões pelos procuradores da Força-Tarefa da Lava-Jato em novembro de 2018, os quais mencionaram que Moro sempre desrespeita o sistema acusatório.

Ricardo Lewandowski também entende que Moro buscou influenciar o resultado das eleições, porém argumenta que fez isso buscando o apoio da opinião pública por meio de suas ações e notas públicas. Durante todo o período das eleições e após este, emitiu notas à imprensa, as quais são vedadas aos magistrados, salvo se houver interesse público ou for em razão de serviço. Cita exemplos como quando parabenizou Jair Bolsonaro por ter se eleito, quando comentou sobre o convite feito a ele para ser Ministro e quando agradeceu as manifestações políticas realizadas pelo território nacional em março de 2016 que, segundo Lewandowski, tinham o escopo velado de apoiar as decisões e medidas ilícitas empreendidas pelo magistrado na ação penal contestada por esse HC.

O Ministro afirma, ademais, que é possível ver que de fato o ex-juiz influenciou as eleições a partir da matéria de jornal do Valor Econômico, a qual demonstra que o cenário de ilegalidades e arbitrariedades praticadas contra Lula teve o potencial de alterar o resultado das eleições e que até

---

<sup>59</sup> FERNANDES, TALITA. *Moro foi sondado por Bolsonaro ainda durante a campanha, diz Mourão*. Folha de São Paulo, Rio de Janeiro, 1º de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/moro-foi-sondado-por-bolsonaro-ainda-durante-a-campanha-diz-mourao.shtml>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

<sup>60</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 203. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

setembro o ex-presidente liderava o resultado em todas as pesquisas de opinião sobre quem iria ganhar<sup>61</sup>. Por fim, assim como Gilmar, aponta o fato de Sérgio Moro ter mantido contato durante o período eleitoral com pessoas ligadas a campanha de Jair Bolsonaro, que o teriam convidado a assumir o cargo de Ministro da Justiça conforme aponta notícia na Folha de São Paulo<sup>62</sup>.

### *3.3.1.9. O adiamento do interrogatório do ex-presidente Lula*

Em outro processo, Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000, Sérgio Moro adiou o interrogatório de Lula que ocorreria durante o pleito das eleições presidenciais de 2018 para evitar “exploração eleitoral”, segundo aquele. Apenas Fachin e Lewandowski se manifestam sobre esse fato.

O primeiro entende que o ato de mudar a data não atingiu somente o paciente, mas todos os corréus, o que não permite concluir que havia inimizade ou interesse no desfecho do processo para vigorar a suspeição. Entretanto, Lewandowski afirma que tinha a intenção de impedir Lula de se defender ao vivo num momento delicado da vida nacional em que era evidente o interesse da sociedade em conhecer as distintas versões sobre os fatos em questão.

### *3.3.2. Principais questões do mérito*

Os argumentos proferidos pelos Ministros são diversos, o que dificulta sua sistematização, ao contrário da discussão sobre as preliminares e a Vaza-Jato. Isso é consequência de um julgamento pautado majoritariamente por uma discussão fática e não de direito, como ADIs e ADCs. Entretanto, é possível perceber um padrão na fundamentação de todos os Ministros analisados neste capítulo: eles confundem ilegalidade com parcialidade, utilizando, muitas vezes, a observância ou inobservância do procedimento

---

<sup>61</sup> Datafolha: Lula lidera com 39%; sem petista, Bolsonaro é líder com 22%. *Valor Econômico*, São Paulo, 22 de ago. de 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5758639/datafolha-lula-lidera-com-39-sem-petista-bolsonaro-e-lider-com-22>>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

<sup>62</sup>FERNANDES, TALITA. Moro foi sondado por Bolsonaro ainda durante a campanha, diz Mourão. *Folha de São Paulo*, Rio de Janeiro, 1º de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/moro-foi-sondado-por-bolsonaro-ainda-durante-a-campanha-diz-mourao.shtml>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

legal como o argumento central de sua opinião. Isso ocorre mesmo tendo apontado em seus votos que esses dois termos não possuem o mesmo significado.

Neste sentido, no primeiro fato (condução coercitiva), Gilmar e Lewandowski apontam como um dos motivos para entender que houve conduta parcial do ex-juiz, o fato dele não ter respeitado o procedimento do art. 260 do CPP. Fachin, por sua vez, usa o fato do magistrado ter agido dentro da legalidade, ao usar seus poderes instrutórios previstos no modelo processual brasileiro, como indicativo de imparcialidade.

No segundo fato (interceptação telefônica), Fachin utiliza o mesmo argumento. E, Gilmar baseia sua opinião na ilegalidade apontada na RCL nº 23.457, assim como ele e Lewandowski fazem no terceiro fato (divulgação das conversas interceptadas). Por fim, no quinto fato (condenação injusta), Gilmar aponta a falta de requisitos na sentença como o argumento central que indica a parcialidade.

Finalmente, é possível observar que Gilmar Mendes faz uso dos diálogos privados vazados para embasar seu entendimento a respeito dos fatos alegados pela defesa, muitas vezes sendo isso que consegue demonstrar a parcialidade da conduta do ex-juiz e não a ilegalidade. Entretanto, este ponto é detalhado no próximo capítulo.

## **4. O IMPACTO DA “VAZA-JATO” NO JULGAMENTO**

No capítulo anterior, restou claro que a “Vaza-Jato” impactou o julgamento do *habeas corpus* por ter sido inserido como um dos objetos de debate entre os Ministros, sobretudo acerca da admissibilidade dos diálogos como prova nesta ação. Entretanto, ainda é preciso analisar, para além de questões processuais penais, como eles impactaram a fundamentação dos membros da 2ª Turma. Para responder isso, é necessário comparar a atitude dos Ministros no decorrer das sessões.

Já foi constatado que Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski são os únicos Ministros que transcrevem os diálogos nos votos, no entanto, é preciso observar de que forma cada um deles os utilizou, apontando as diferenças e semelhanças, e se isso está de acordo com seus entendimentos acerca da admissibilidade dessas provas.

Os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, por sua vez, já haviam votado antes da “Vaza-Jato”, mas sentiram a necessidade de votar novamente em 2021. O primeiro manteve seu posicionamento, sendo interessante analisar a razão disso mesmo com o aparecimento de novos fatos. A segunda mudou sua opinião sobre a suspeição, sendo necessário observar qual é a relação disso com a “Vaza-Jato”.

Assim, este capítulo é dividido em três análises: a primeira compara o uso das mensagens por Gilmar e Lewandowski em seus votos; a segunda compara o voto de Fachin em 2018 com o de 2021 e a terceira, o voto de Cármen Lúcia em 2018 e em 2021.

### **4.1. Gilmar Mendes X Ricardo Lewandowski**

Gilmar Mendes, ao proferir seu voto, afirma que não há necessidade de utilizar as mensagens veiculadas pelo The Intercept Brasil e as que são alvo da Operação Spoofing, porque a parcialidade do magistrado é aferível somente com os fatos narrados pelo paciente na impetração original. Entretanto, o Ministro, a cada fato analisado por ele, faz referência a pelo menos um diálogo privado. O padrão utilizado por ele segue sempre a mesma ordem: descrever a situação alegada pela defesa, argumentar com base nas

provas dos autos a razão pela qual este fato demonstra a parcialidade do ex-juiz e em seguida transcrever o conteúdo das mensagens para também fundamentar seu entendimento.

Sobre a condução coercitiva de Lula para prestar depoimento, Gilmar argumentou que, com base nas provas da defesa, Sérgio Moro desrespeitou o art. 260 do CPP, promoveu a exposição atentatória à dignidade e presunção de inocência do acusado e proferiu justificativa frágil para fundamentar a conduta, tendo se afastado da posição equitativa esperada entre as partes. Como se não bastasse, o Ministro transcreveu diálogos privados entre procuradores e o ex-juiz que evidenciam diversas situações de cooperação entre eles.

A primeira troca de mensagens apresentada foi realizada no dia da condução coercitiva e da busca e apreensão no sítio de Atibaia, em 04/03/2016. Os procuradores se comunicavam com o magistrado durante a busca, requisitando a extensão do mandado e alinhando estratégias:

4 de março de 2016 – Grupo Amigo Secreto

Márcio Anselmo – 10:50:34 –Vai pedir pra apreender as caixas do sindicato???

Roberson Pozzobon – 10:53:23 – **Moro pediu parcimônia** nessa apreensão. Acho que vale a pena ver exatamente o que vamos apreender

(...)

Pozzobon – 10:56:29 – Igor, pode ligar para o Moro para explicar?

(...)

Anselmo – 10:56:41 – Moro tá em audiência

Pozzobon – 10:57:24 – Acho que vale a pena pedir para a equipe esperar um pouco para termos o **aval do juiz**<sup>63</sup>

Ademais, as mensagens a seguir demonstram que o MPF e Sérgio Moro tinham uma estratégia de defesa recíproca na imprensa, que estava criticando a decisão do magistrado de ordenar a condução coercitiva do ex-

---

<sup>63</sup> A integralidade do diálogo está transcrita na p. 156-157 do HC 164.493. Também, é possível encontrá-lo na “parte 22” do The Intercept Brasil no link: <https://theintercept.com/2019/10/19/sergiomoro-policia-federal-lava-jato/>

presidente. A ideia discutida pelos procuradores era soltar uma nota pública em favor de Moro:

(...) 5 MAR 16

13:32:57 Deltan<sup>64</sup> - Nota, seria melhor soltar hj mesmo, ate 17h, para entrar nas edicoes de domingo. Artigo, pode ser ate terca, quarta...

13:38:40 Paulo - Temos que falar. Mesmo os editoriais favoráveis a ação de ontem dizem que foi uma derrapada do moro, erro politico

(...)

15:28:56 Concordo. Mas se pudéssemos usar os áudios mostrando a organização de confusão premeditada, seria otimo. **Levei a ideia para o Moro.** Se escalarem, fica a alternativa <sup>65</sup>

(...)

18:39:20 Athayde - Eu sou a favor. **O moro ta apanhando sozinho**

18:39:26 Laura Tessler - Achei a nota muito boa, CF!

18:39:44 Por mim, pode publicar

(...)

18:41:16 Deltan - A nota ficou excelente CF. Bem melhor do que a que tinha feito. Sou a favor. **Deixa eu consultar o Vladimir Neto**

(...)

18:43:23 Roberson MPF - **Mas o ponto que o Moro ta apanhando, levantado pelo Tata e fato.** Nos pedimos a conducao então acho que devemos publicar.

(...)

18:51:12 Deltan - Falei com Vladimir neto e ele acha que nao valeria a pena pq so reaviva, **a nao ser que seja para soltar agora para nao deixar Moro sozinho.** Mas ele acha que teria que ser muuuuito serena pq estamos mais expostos do que o Moro na avaliacao dele<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> Deltan Dallagnol, chefe da Força Tarefa da Lava-Jato.

<sup>65</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 158-159. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>.

Acesso em: 31 de julho de 2021.

<sup>66</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 159-161. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>.

Acesso em: 31 de julho de 2021.

Por fim, no dia posterior à data da condução coercitiva, o diálogo travado entre Deltan Dallagnol e uma ex-assessora da PGR discutiam de forma bastante explícita a intenção de redirecionar a Lava-Jato para atingir Lula na cabeça e manter o apoio a Sérgio Moro:

MAR 16

08:46:36 Carol PGR Pessoal, fiquei pensando que precisamos definir melhor o escopo pra nós dos acordos que estão em negociação. **Depois de ontem [data da condução coercitiva], precisamos atingir Lula na cabeça (prioridade número 1)**

(...)

22:51:19 Deltan rs

22:51:57 **O fundamento maior da nossa nota é: não deixamos um amigo apanhar sozinho. Moro fez e estava sendo criticado, vamos pra cima junto.** Quanto ao mérito e pertinência da nota em si, o grupo estava dividido

22:52:03 rs

22:55:42 Carol PGR Tá certo. **Coitado de Moro. Não ta sendo fácil**

22:57:15 **Vamos torcer pra esta semana as coisas se acalmarem e conseguirmos mais elementos contra o infeliz do Lula**<sup>67</sup>.

A respeito da arbitrária quebra de sigilo telefônico do paciente, de familiares e de advogados, segundo fato apresentado pela defesa técnica, Gilmar Mendes assevera que este ato, por si só, é causa suficiente para entender que houve a parcialidade, já que isso possibilitaria a antecipação das estratégias do acusado. Com a transcrição dos diálogos, o Ministro mostra que de fato a defesa técnica era monitorada graças ao vínculo criado entre o ex-juiz, a acusação e a PF. Havia um grupo entre a Polícia Federal e a Força Tarefa da Lava-Jato utilizado para compartilhar em tempo real as informações colhidas pelo órgão investigativo fora dos autos, no qual, em 25 de fevereiro

---

<sup>67</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 162. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

de 2016, os passos de Roberto Teixeira foram compartilhados com os procuradores:

25 Feb 16

11:11:40 Prado APF Roberto Teixeira vai pessoalmente ate LILS para conversarem

11:11:44 Prado APF Hoje

11:12:40 Prado APF Utilizou o terminal (11) 98144-7777 da Vivo que está cadastrado em nome do próprio Teixeira

17:33:24 Prado APF Estamos fazendo informação com os fones do Aurélio e do Roberto Teixeira

17:33:31 Prado APF Querem mais algum?

17:35:50 Julio Noronha Por enquanto não! Valeu" (eDOC 226)<sup>68</sup>

E os passos de Dilma e Lula também:

09:22:25 Prado APF: LILS esta indo nesse instante tomar café da manhã com a Presidente. Apos o cafe vai anunciar que aceitou o Ministerio. Vao dar coletiva de imprensa depois.

13:44:48 Prado APF Senhores: Dilma ligou para LILS avisando que enviou uma pessoa para entregar em mãos o termo de posse de LILS. Ela diz para ele ficar com esse termo de posse e só usar em `caso de necessidade'...

13:45:26 Prado APF Estão preocupados se vamos tentar prendé-lo antes de publicarem no DOU a nomeação do Lills<sup>69</sup>

(...)

O Ministro ressalta até que em 2015, o chefe da força-tarefa alertou os outros colegas a ter cuidado com o que falar no grupo ao comentar sobre o "russo", apelido utilizado pelos procuradores ao se referirem a Moro<sup>70</sup>,

---

<sup>68</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 177. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

<sup>69</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 178-179. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

<sup>70</sup> "caros, cuidado com o que vamos falar no grupo da PF, pq há 2 que não conhecemos, viu? Antes tinha aquele maluco... imagina se ele estivesse no grupo (não sei se estava), com a gente falando de russo e tal..." (eDOC 226). BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas*

justamente porque o magistrado opinava sobre as condutas da acusação. Neste sentido, sobre a apresentação da denúncia contra Lula, Deltan comentou:

22:31:22 Deltan Concordo com Orlando. **Moro, de outra parte, disse que o mais importante é a consistência do que a imprensa ...** Creio que em 20 dias temos que começar a redigir para tentar soltar dentro de 40 dias a partir de agora (...)  
(eDOC 226, Rcl. 43.007)<sup>71</sup>.

Diante disso, Gilmar acredita que não restam dúvidas de que os passos do paciente e as suas estratégias de defesa eram monitorados pelo ex-juiz, o que não está de acordo com a posição de isenção que o magistrado deve adotar no julgamento.

A despeito do terceiro fato (divulgação do conteúdo dos áudios captados pelas interceptações telefônicas), Mendes utiliza a RCL nº 23.457, que declarou a ilegalidade da conduta, para fundamentar sua decisão de forma objetiva. Aponta que Sérgio Moro era incompetente para autorizar a interceptação e que parte dos áudios divulgados foram interceptados após a ordem para parar. No entanto, tal argumentação demonstra ilegalidade da conduta, o que não necessariamente implica em parcialidade. A quebra de imparcialidade só consegue ser demonstrada subjetivamente, isto é, com os diálogos entre Deltan e Moro, no qual o primeiro apoia o segundo diante das manifestações contra o governo de Dilma Rousseff em 2016, provocadas pela divulgação do famoso áudio "Tchau querida":

E parabéns pelo imenso apoio público hoje. Você hoje não é mais apenas um juiz, mas um **grande líder brasileiro** (ainda que isso não tenha sido buscado). **Seus sinais conduzirão multidões, inclusive para reformas de que o Brasil**

---

*Corpus* nº 164.493. P. 176. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

<sup>71</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* nº 164.493. P. 177-178. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021. (p. 177-178)

**precisa, nos sistemas político e de justiça criminal.** Sei que vê isso como uma grande responsabilidade e fico contente porque todos conhecemos sua competência, equilíbrio e dedicação<sup>72</sup>.

Sobre a condenação do paciente imputada como injusta, novamente Gilmar consegue apenas indicar a ilegalidade da conduta com base nas provas da defesa e não a imparcialidade do julgador. Ele afirma que Lula foi condenado sem embasamento probatório concreto, pois a sentença não preenchia dois requisitos necessários: a falta de motivação para indeferir a produção de prova complementar e a falta de delimitação do ato de ofício que demonstra o pagamento de vantagem indevida. A parcialidade encontra suporte nos diálogos privados que evidenciam Sérgio Moro extrapolando a sua função como magistrado no processo, fazendo o papel de acusador. Mendes afirma, então, que a injustiça da sentença é clara quando se observa histórico de cooperação entre o juiz e a acusação.

Quando Lula ainda estava sendo investigado por inquérito policial, Sérgio Moro perguntou a Deltan se o MP já havia uma denúncia sólida o suficiente. O procurador respondeu antecipando as razões acusatórias do MP em 23/02/2016. No entanto, a denúncia só foi apresentada 7 meses depois, em 14/09/2016:

13:47:20 Sérgio Moro - **vcs entendem que já tem uma denúncia sólida o suficiente?**

14:35:04 Deltan - Sim. Na parte do crime antecedente, colocaremos que o esquema Petrobras era um esquema partidário de compra da apoio parlamentar, como no Mensalão, mas mediante indicações políticas usadas para arrecadar propina para enriquecimento ilícito e financiamento de campanhas.

(...)

16:37:47 Ok. Grato pela descrição (eDOC 179)<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 183. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>.

Acesso em: 31 de julho de 2021.

<sup>73</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 190-191. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>.

Acesso em: 31 de julho de 2021.

O ex-juiz era uma espécie de revisor técnico das peças do MPF, até de processos já fora de sua jurisdição como indica a mensagem de Deltan no grupo dos procuradores em 21 de julho 2017: **“Russo quer uma previsão das nossas razões de apelação do caso triplex”**<sup>74</sup>. Ele também comentava sobre a insuficiência de provas da acusação, fora dos autos: **“esses sistemas recebidos da ODB [Odebrecht], Droussy e Webday, vcs vão ter que enviar isso a PF para fazer laudo pericial e depois produzir laudos específicos a cada acusação.** Do contrário, vai ser difícil usar” (eDOC 179)<sup>75</sup>.

Acerca da atuação de Sergio Moro para impedir a ordem de soltura contra Lula, Mendes aponta que todo esforço extra-processual para reverter a decisão, mesmo estando de férias e fora de sua jurisdição, demonstra um interesse pessoal do magistrado na demanda. Os diálogos da Operação Spoofing evidenciam que o MPF se articulava para tentar impedir a decisão do TRF-4 e também que manter o paciente preso não era uma questão secundária aos procurados e ao ex-juiz, quem não escondia mais sua relação com a acusação, segundo Gilmar<sup>76</sup>.

No que tange ao penúltimo fato analisado por Gilmar (levantamento do sigilo de parte da delação premiada de Antônio Palocci Filho), o Ministro entende que houve parcialidade na conduta em razão do acordo ter sido juntado aos autos após a instrução processual, o que o impede de ser utilizado como prova, sem provocação do MPF. Ademais, isso ocorreu 3 meses após a data de sua homologação, justamente uma semana antes do primeiro turno das eleições presidenciais de 2018, o que parece ter sido feito para constranger o réu. Ainda, afirma que muitos acordos tinham conteúdo vazio e que a delação premiada de Antonio Palocci era um desses, por isso, os

---

<sup>74</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 192. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 187 Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

procuradores da Força Tarefa da Lava-Jato se recusaram a celebrá-lo<sup>77</sup>:

25.jan.2018

Welter - 17:30:57 Alfredo Fizemos uma reunião aqui - CF, Januário, Laura e eu - e definimos que como os anexos estão sem elementos de corroboração suficientes, **decidimos romper as negociações. Avisamos os advogados que vão comunicar** o cliente deles

José Alfredo - 18:13:06 Ótimo. Página virada. (p. 200)

25.set.2018

Januário Paludo - 10:52:44 **O que palocci trouxe parece que está no Google.**

Por fim, sobre o fato do ex-juiz Sergio Moro ter assumido o Ministério da Justiça do governo do opositor político do paciente, Gilmar Mendes utiliza as diversas notas públicas do magistrado a favor de Bolsonaro e as notícias sobre a negociação do cargo para fundamentar a sua compreensão. Indica ainda que esse assunto foi alvo de discussões pelos procuradores da Força Tarefa da Lava-Jato em novembro de 2018, que mencionaram que o magistrado sempre desrespeita o sistema acusatório:

1º de novembro de 2018 – BD

Monique – 10:01:36 – **Moro é inquisitivo**, só manda para o MP quando quer corroborar suas ideias, **decide sem pedido do MP (variasssss vezes)** e respeitosamente o MPF do PR sempre tolerou isso pelos ótimos resultados alcançados pela lava jato

(...)

Monique – 10:03:43 – **E essa fama do Moro é antiga. Desde que eu estava no Paraná, em 2008, ele já atuava assim.** Alguns colegas do MPF do PR diziam que gostavam da pro atividade dele, que inclusive aprendiam com isso.

(...)

Monique – 10:04:31 – **Moro viola sempre o sistema acusatório** e é tolerado por seus resultados<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> No final, a PF celebrou o acordo.

<sup>78</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 208-209. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021

Ricardo Lewandowski é o outro Ministro que transcreve os diálogos privados retirados da RCL nº 43.007/PR, no entanto ele os inclui em seu voto de forma diferente de Gilmar. O primeiro cria um tópico separado da fundamentação chamado “Comunicações espúrias do ex-juiz”, no qual ele transcreve os diálogos. Segundo o Ministro, as alegações da defesa técnica bastam para entender pela suspeição, os fatos supervenientes somente têm papel complementar, que ao comparados com a tese da defesa, são capazes de dar um grau de certeza maior sobre a parcialidade.

A seguir estão alguns exemplos dos conteúdos apresentados no voto<sup>79</sup>:

16 DE SETEMBRO DE 2015

11:46:32 **Deltan** Caro, STF soltou Alexandrino. Estamos com outra denúncia a ponto de sair, e pediremos prisão com base em fundamentos adicionais na cota. Se Vc puder decidir

isso hoje, antes do plantão e de eventual extensão, mandamos hoje. Se não, enviamos segunda-feira. Seria possível apreciar hoje?

11:51:08 Moro Não creio que conseguiria ver hj. **Mas pensem bem se é uma boa ideia.**

**12:00:00 Teriam que ser fatos graves**

17 DE NOVEMBRO DE 2015

12:07:09 **Moro** Olha está um pouco difícil de entender umas coisas. Por que o mpf recorreu das condenações dos colaboradores augusto, barusco emario goes na ação penal 5012331-04? O efeito prático é impedir a execução da pena.

12:18:16 E julio camargo tb. E nao da para entender no recurso se querem ou não alteração das penas do acordo?

12:25:08 **Deltan** Vou checar

14:07:49 Estamos aqui discutindo o caso. O problema é que o recurso tem uma série de questões objetivas, factuais e jurídicas, que se comunicam aos corrêus não colaboradores. Não houve condenação em relação ao avião. Não tem como o tribunal rever em relação aos corrêus e não em relação ao colaborador. Ou como o tribunal vai reconhecer uma tese jurídica, como concurso material, para corrêus, e não para

---

<sup>79</sup> Para ler a transcrição de todos os diálogos: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 289-300. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

colaboradores, para os mesmos fatos? Seriam dois direitos no mesmo caso para os mesmos fatos. Não recordamos ainda se em todos houve recurso em relação a circunstâncias pessoais de cada um, e teríamos que checar se há risco de que julguem prejudicado o recurso em relação aos não colaboradores, o que poderia ensejar prescrição, por começar a correr a prescrição da pretensão executória.

7 DE DEZEMBRO DE 2015

17:42:56 **Moro** Entao. Seguinte. Fonte me informou que a pessoa do contato estaria incomodado por ter sido a ela solicitada a lavratura de minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex Presidente. Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar a informação. Estou então repassando. A fonte é seria.

17:44:00 **Deltan** Obrigado!! Faremos contato

17:45:00 **Moro** E seriam dezenas de imóveis

18:08:08 **Deltan** Liguei e ele arriou. Disse que não tem nada a falar etc... quando dei uma pressionada, desligou na minha cara... Estou pensando em fazer uma intimação oficial até, com base em notícia apócrifa

17 DE DEZEMBRO DE 2015

11:33:20 **Moro** Preciso manifestação mpf no pedido de revigacao (sic) da preventiva do bmlai até amanhã meio dia

11:37:00 **Deltan** Ok, será feito. Seguem algumas decisões boas para mencionar quando precisar prender alguém... pena que parece que quem emitiu a decisão anda meio estranho

23 FEB 16

16:39:36 **Moro** Para ciência reservada. Como caso teste mandei hj executar a pena provisoriamente de um dos condenados do merchants em decorrência do novo precedente do STF. Mas vou publicar a decisão depois do cumprimento do mandado. Progressivamente vou fazendo nos outros.

16:49:31 **Deltan** Sensacional!!!!

16:49:58 **Crossed fingers**" (documento eletrônico 178, fls. 1-9)

23 DE FEVEREIRO DE 2016

11:15:36 **Caro**, conversamos sobre potencial adiamento houve unanimidade quanto à urgência pelo risco de sermos atropelados na operação e no prazo de denúncia...

13:47:20 **vcs** entendem que já tem uma denúncia sólida o suficiente?

14:35:04 Deltan Sim. Na parte do crime antecedente, colocaremos que o esquema Petrobras era um esquema partidário de compra da (sic) apoio parlamentar, como no Mensalão, mas mediante indicações políticas usadas para arrecadar propina para enriquecimento (sic) ilícito e financiamento de campanhas. O esquema era dirigido pelas lideranças partidárias, dando como exemplo JD e Pedro Correa que continuaram recebendo mesmo depois de deixarem posição. Com a saída de JD da casa civil, só se perpetuou pq havia alguém acima dele na direção. Ele tem ampla experiência partidária, sabe como coisas funcionavam, amplificada com o conhecimento do esquema mensalão, e sabia que empresas pagavam como contraprestação e não simples caixa 2. Mais uma prova de que era partidário (sic) é o destino do dinheiro da LILS e IL, para integrantes (sic) do partido. Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa, que dirá que Lula sabia da arrecadação via PRC (e marcamos depoimento do PRC para um dia depois da nova fase, para verificar a versão dele). CCC e AG estão fazendo levantamentos das palestras. A depender de amadurecimento, estarão nos crimes antecedentes também o esquema de FGTS e do BNDES. Quanto à lavagem, denunciaremos os pagamentos da ODEBRECHT e OAS no sítio, apartamento e mudança. A depender de amadurecimento, colocaremos também as palestras e a antena da AG (esta está sendo verificada internamente pela AG, e pode ter outro antecedente). Em linhas gerais, seria isso. Eu, particularmente, creio que está suficientemente forte, inclusive considerando as circunstâncias (sic) de ser ex-presidente. Quando comparo com aqueles precedentes norte-americanos e espanhóis de prova indiciária, então rs....

15:28:40 Positivo. Descreveremos o esquema petrolão como esquema de partido, que se perpetua mesmo com saída das pessoas de posição de gov, como Pedro Correa e JD. Falaremos que mesmo com saída do JD o esquema continuou, o que indica líder acima. Desde mensalão, não teria como estar iludido quanto à forma de indicações políticas e arrecadação de recursos, que não eram para caixa 2, mas, mais do que isso, ele comandava. Estamos trabalhando no acordo do Pedro Correa, pq este dirá que Lula sabia das propinas via PRC (ouviremos PRC no dia seguinte, para verificar versão dele). Ele era o líder máximo. Na outra ponta, destino dos valores que aportavam na LILS e IL, ia também para pessoas do partido. E mais algumas coisinhas, em descrição do antecedente. A petição da BA dá uma boa ideia disso. Talvez agreguemos alguns outros esquemas para além da petrobras, como BNDS, FGTS e caso Schahin-Bumlai, mas dependerá da maturidade. Em seguida, descreveríamos a lavagem: recebimento da OAS e ODEBRECHT no sítio e apartamento. Palestras e IL depende da maturidade, mas esperamos material novo da AG e CCC. (documento eletrônico 168, fls. 11-12)

11 DE MARÇO DE 2016

15:58:17 Deltan Caro. A PF deve juntar relatório preliminar sobre os bens encontrados em depósito no Banco do Brasil. Creio que o melhor é levantar o sigilo dessa medida.

16:03:20 Moro Abri para manifestação de vcs mas permanece o sigilo. Algum problema?

17:20:53 Deltan Temos receio da nomeação de Lula sair na segunda e não podermos mais levantar o sigilo. Como a diligência está executada, pense só relatório e já há relatório preliminar, seria conveniente sair a decisão hoje, ainda que a secretaria operacionalize na segunda. Se levantar hoje, avise por favor porque entendemos que seria o caso de dar publicidade logo nesse caso.

17:25:28 Moro Bem já despachei para levantar. Mas não vou liberar chave por aqui para não me expor. Fica a responsabilidade de vcs.

17:26:19 Meu receio são novas polêmicas agora e que isto tb reverta negativamente. Mas pode ser que não.

17:51:33 Deltan Vamos dar segunda, embora fosse necessária a decisão hoje para caso saia nomeação

13 DE MARÇO DE 2016

22:19:29 Deltan E parabéns pelo imenso apoio público hoje. Você hoje não é mais apenas um juiz, mas um grande líder brasileiro (ainda que isso não tenha sido buscado). Seus sinais conduzirão multidões, inclusive para reformas de que o Brasil precisa, nos sistemas político e de justiça criminal. Sei que vê isso como uma grande responsabilidade e fico contente porque todos conhecemos sua competência, equilíbrio e dedicação.

31 DE AGOSTO DE 2016

18:44:08 Moro **Não é muito tempo sem operação?**

20:05:32 Deltan É sim. O problema é que as operações

estão com as mesmas pessoas que estão com a denúncia do Lula. Decidimos postergar tudo até sair essa denúncia, menos a op do taccla pelo risco de evasão, mas ela depende de Articulação com os americanos

20:05:45 (Que está sendo feita)

20:05:59 Estamos programados para denunciar dia 14

20:53:39 Moro Ok

1 DE SETEMBRO DE 2016

10:28:58 Moro Precisamos conversar com urgência. Hj as 1430 ou as 1500 vcs podem? Mas melhor virem em poucos

pois melhor mais reservado. Quem sabe vc, o lima, Athayde e Orlando?

10:37:33 Deltan Ok, falo e vamos sim

14 DE DEZEMBRO DE 2016

17:48:52 Deltan Denúncia do Lula sendo protocolada em breve Denúncia do Cabral será protocolada amanhã

23:40:00 Moro **um bom dia afinal**

Conclui-se que ambos os Ministros transcrevem os diálogos privados entre Sérgio Moro e os procuradores da Força Tarefa da Lava-Jato, porém os utilizam de maneiras diferentes. Ricardo Lewandowski apresenta o conteúdo das mensagens em um capítulo separado do restante da fundamentação, não integrando-as ao núcleo de seu raciocínio argumentativo sobre a suspeição e na análise dos fatos trazidos pelo paciente aos autos. Gilmar Mendes, por sua vez, a cada fato escolhe apresentar uma mensagem privada que se relacione diretamente com o alegado e que comprove a tese da defesa, o que demonstra como a sua fundamentação dependia em grande parte desses materiais vazados.

Com isso, a transcrição dos diálogos no voto de Lewandowski é, por um lado, utilizada como fundamentação, entretanto, de maneira complementar e comparativa, como o próprio Ministro afirma, pois o seu raciocínio sobre o motivo pelo qual entende que houve parcialidade não depende do evidenciado nos diálogos. Assim, se o leitor do acórdão quiser deixar de ler este capítulo, ele compreenderá sem prejuízo o caminho traçado pelo Ministro até a sua conclusão. O mesmo não pode ser feito no voto do Gilmar, em que as mensagens integram o núcleo central de sua fundamentação.

Outro ponto a ser observado é que diversas vezes ambos os Ministros realizam uma argumentação objetiva, isto é, baseada nas provas dos autos e não nos diálogos, chegando a conclusão que houve atuação parcial do juiz em determinado fato, porém esta argumentação na verdade demonstra a ilegalidade da conduta. Há, portanto, uma confusão entre ilegalidade e parcialidade, como se necessariamente a primeira evidenciasse a ocorrência da segunda. Só que nestes casos, Gilmar soluciona esse problema

transcrevendo e analisando os diálogos logo em seguida ao fato trazido pela defesa para comprovar a imparcialidade, enquanto Lewandowski não supre essa lacuna de seu voto. Isto é outra evidência de que a argumentação do primeiro Ministro depende mais dos fatos supervenientes do que a do segundo.

#### **4.2. Edson Fachin (2018) x Edson Fachin (2021)**

Em 2021, Edson Fachin se preocupa em explicar a razão pela qual mantém o entendimento proferido em 2018 mesmo com o surgimento de novos elementos divulgados pelo The Intercept Brasil nesse meio tempo.

Em 2018, o Ministro não conheceu o *habeas corpus* com base em três argumentos centrais: a inadequação do instrumento para analisar suspeição neste caso, a ocorrência de supressão de instância e a preclusão da matéria. Mesmo assim, analisou cada fato aludido pelo paciente, concluindo que a parcialidade não ficou demonstrada. Em 2019, ocorreu o fenômeno da “Vaza-Jato”, porém, mesmo assim, em 2021, ele manteve o entendimento, alegando que com base somente nos fatos delimitados na petição inicial, não havia outra conclusão possível. Apesar de reconhecer a gravidade do material vazado pelo The Intercept, não admite a sua utilização como prova pelo fato de ser necessário determinar a sua legalidade e a autenticidade por meio do contraditório, algo impossível de ser feito em sede de *habeas corpus*. Inclusive critica a forma retórica como Gilmar e Lewandowski as utilizam em seus votos, os quais não reconhecem a sua admissibilidade e necessidade, mas transcrevem-as de qualquer forma.

No mérito, Fachin retoma alguns argumentos proferidos por ele em 2018 sobre cada fato alegado pela defesa técnica. No entanto, a parte principal do voto consiste em demonstrar que os diálogos privados entre Sérgio Moro e Força Tarefa da Lava-Jato não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 254, inciso I, do CPP, o qual a determina por conta de amizade íntima ou inimizade capital. Portanto, o Ministro rejeita o uso dessas provas no julgamento, porém, ainda assim, as utiliza para afirmar que se fossem admissíveis, também não seriam capazes de provocar a suspeição do magistrado. É importante destacar que ele não transcreve nenhum dos

diálogos, o que impossibilita saber exatamente em quais materiais ele está se baseando para dar a sua opinião.

Acerca desse tópico, Fachin analisa os diálogos sobre a luz de dois entendimentos diferentes acerca da quebra de imparcialidade. O primeiro deles é sob a luz da taxatividade do inciso I do art. 254 do CPP, o qual determina que só haveria atuação parcial se configurada a hipótese prevista neste dispositivo. Segundo o Ministro, parece que não houve violação da imparcialidade em razão das mensagens não se enquadrarem no conceito de inimizade capital ou amizade íntima definido pela doutrina. Ele cita o doutrinador brasileiro Gustavo Badaró, quem define a inimizade prevista na norma como “figadal, isto é, além de discordâncias de pontos de vistas jurídicos ou mesmo de visões de mundo, deve chegar às raias do impedimento da convivência comum”<sup>80</sup>. Não se pode alegar que havia inimizade capital entre Sérgio Moro e Lula, pois, para isso, é preciso analisar o contexto das mensagens e outros diálogos privados que a imprensa não publicaria. Além disso, a Corte somente tem acesso à versão da defesa técnica sobre a história.

Acerca da amizade íntima, o mesmo doutrinador define que ela “extravasa o contato forense e mesmo de eventual respeito e admiração profissional, chegando à frequência mútua de residências, viagens comuns, compadrio, sociedade, padrinho de casamento etc”<sup>81</sup>. Entretanto, Fachin diz que em praticamente todas as mensagens as saudações iniciais são respeitosas, já que termos como “caro” são utilizados, e o conteúdo se relaciona a pedidos de agenda, comunicações de urgência e eventuais problemas de comunicação.

O segundo entendimento acerca da imparcialidade é sob a luz do direito ao julgamento justo, entendido como o julgamento perante órgão do Poder Judiciário que observe a relação de equidistância em face dos sujeitos

---

<sup>80</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 413. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021

<sup>81</sup> *Ibidem*.

processuais na sua conduta. Dentro deste entendimento, além do enquadramento taxativo em uma das hipóteses do art. 254 do CPP, é preciso levar em consideração a paridade de armas. Sobre isso, Fachin pontua que o contato extraprocessual, direto, entre juízes e partes e seus representantes legais, mostrados nos diálogos, é permitido no direito processual penal brasileiro. Sem embargo, isso não impede que o paciente submeta os diálogos ao Tribunal competente para verificar se eles desrespeitaram a paridade de armas, beneficiando a acusação, somente é preciso que o tratamento diferenciado não esteja previsto em lei e que ele tenha sido decisivo ao resultado do julgamento. No entanto, por essa análise demandar instrução processual, impossível de ser feita em *habeas corpus*, mantém o voto proferido em 2018.

Conclui-se, então, que o Ministro utiliza mesmo o argumento proferido em 2018, no qual afirma que *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para este caso. Novamente faz uso de argumentos de cunho processual para não declarar a suspeição.

É importante observar também que seu voto possui uma contradição: o Ministro assegura que as mensagens da “Vaza-Jato” não podem ser utilizadas no julgamento como prova, todavia, as utiliza do mesmo jeito, ainda que de maneira diversa de Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, por não as transcrever. Fachin analisa seu conteúdo, alegando que não é possível extrair dos diálogos que o ex-juiz atuou com parcialidade, sem mostrar explicitamente em seu voto qual é o teor dessas mensagens. O problema disso é que como são inúmeras as mensagens veiculadas pela imprensa, não é possível identificar com certeza sobre quais ele está comentando. Esta atitude prejudica a transparência de sua fundamentação e a torna genérica e de difícil compreensão.

#### **4.3. Cármen Lúcia (2018) x Cármen Lúcia (2021)**

Na primeira sessão de julgamento do HC nº 164.493 em 04/12/2018, Cármen Lúcia votou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e não entendeu que Sérgio Moro agiu com parcialidade. É importante destacar que o voto que consta no acórdão é o vogal, por isso ele é sucinto e incompleto.

Na ocasião, a Ministra inicia seu pronunciamento estabelecendo que a discussão da matéria, tanto nas preliminares quanto no mérito, deveria se guiar pelo seguinte questionamento: existem provas suficientes para demonstrar *objetivamente* a parcialidade do magistrado? Diante disso, nas preliminares, a Ministra segue o voto do relator e não conhece o *habeas corpus*. Como já foi detalhado no subtópico sobre as preliminares, ela defende que o instrumento processual escolhido é inadequado para requerer a suspeição neste caso em razão da impossibilidade de dilação probatória necessária pelas provas não serem suficientes para demonstrar a parcialidade do magistrado. Além disso, argumenta que houve supressão de instância referente a quatro fatos novos apresentados diretamente ao STF.

No entanto, Cármen Lúcia reconhece que em casos excepcionais, quando é identificada ilegalidade ou teratologia, o STF pode conceder o *habeas corpus* de ofício para garantir os direitos do paciente. Por isso, ela examina as alegações trazidas pela defesa, mesmo não tendo conhecido o HC, para conferir se houve teratologia ou ilegalidade.

Entretanto, é importante destacar que diferentemente dos outros Ministros que examinaram o mérito, Carmen Lúcia não analisa cada um dos fatos aludidos. A única conduta rebatida diretamente é a aceitação de Sérgio Moro ao cargo de Ministro da Justiça, de resto sua argumentação é genérica e pouco detalhada. A própria Ministra comenta a pouca profundidade de seu voto em sua fala pelo fato de ser vogal, porém assegura que juntará o voto escrito que, segundo ela, contém todas as razões pelas quais entende contra a suspeição de maneira clara. Todavia, este documento não compõe o acórdão.

Sobre como se manifesta no mérito, assim como Fachin e Kássio Nunes, a Ministra aponta que quatro fatos trazidos pelo paciente foram alvos de decisões transitadas em julgado<sup>82</sup> e, conseqüentemente, atingidos pela coisa material julgada no sentido contrário à suspeição. Entretanto, ao invés de utilizar isso como um impeditivo à análise da matéria nas preliminares, ela utiliza no mérito, defendendo que o fato enfraquece a tese da defesa de que

---

<sup>82</sup> A Ministra não cita quais fatos são esses.

houve perseguição política e parcialidade por parte do ex-juiz. Segundo ela, acatar esse entendimento seria partir do pressuposto que o sistema judicial está inteiro voltado à perseguição de Lula, pois todas as instâncias confirmaram a decisão, e o MP e a PF também, já que na maioria das vezes as medidas tomadas pelo magistrado decorreram de pedidos formulados e requeridos pelo órgão de acusação.

Em seguida, Carmen Lúcia manifesta a sua incerteza sobre a capacidade das provas demonstrarem objetivamente a parcialidade do juiz, o que faz com que os atos praticados sejam presumidos válidos. Sem embargo, essa fala é somente uma opinião sem fundamento, porque a Ministra não explicita o porquê pensa isso. Ela apenas comenta que a aceitação do cargo de Ministro da Justiça por Sérgio Moro ocorreu em momento muito posterior ao fim do processo, o que, por si só, não é suficiente para afirmar que houve comportamento parcial. Neste sentido, relembra que um ex-Ministro do STF aceitou o cargo de Ministro em governo que foi eleito quando havia participado de alguns julgamentos na Justiça Eleitoral e a sua imparcialidade nunca foi contestada por isso. Entretanto, não menciona o nome dele.

Em 23/03/2021, na última sessão do julgamento, após a veiculação da “Vaza-Jato”, Cármen Lúcia mudou seu voto e alterou o placar da Corte para 3x2 a favor da suspeição. Novamente, o voto juntado no acórdão é o vogal, portanto um resumo de sua opinião<sup>83</sup>, o que dificulta compreender com certeza a razão pela qual houve o câmbio de entendimento. Sobre isso, a Ministra afirma que em 2018, com os dados que se tinha na época, ela não via elementos suficientes para conceder a ordem, porém julgando com os dados que se fazem presentes na sessão de 2021 é possível concedê-la. Apesar de não explicitar quais dados são esses, assegura, em primeiro momento, que eles não são os elementos vazados pelo The Intercept, pois,

---

<sup>83</sup> “Farei apenas uma resenha rápida do meu voto, como sempre faço, e, posteriormente, farei juntada da integralidade do voto” BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 388. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Petição: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

se os reconhecesse, estaria reconhecendo a autenticidade e licitude dessa prova, o que não está em julgamento neste caso. Porém, logo em seguida diz que

**deu-se relevo a uma série de dados que não se tinha no primeiro momento.** Tenho para mim que, além dos elementos que se foram adensando neste processo, aqui **trazidos por Vossa Excelência, Ministro-Presidente, como Vistor, pelo voto do Ministro Ricardo Lewandowski** que já tinha, de alguma forma, trazido outros dados, alguns dados novos foram sendo introduzidos em memoriais, pela parte, para **clarear alguns dados que não tinham, em minha compreensão, comprovação inicial.** Principalmente, clarearam dúvidas que poderiam fazer presumir, sem prova indiciária sequer da parcialidade do juiz processante, que manteríamos o julgamento na forma que tinha sido feito<sup>84</sup>

Dessa constatação, infere-se que os novos elementos não podem ter sido extraídos dos autos, justamente porque o *habeas corpus* não permite dilação probatória. Então, a Ministra considera dados trazidos de fora do processo por Gilmar Mendes (o presidente e vistor) e Ricardo Lewandowski, os dois Ministros que coincidentemente apresentaram em seus votos a transcrição dos diálogos privados entre Sérgio Moro e os procuradores do MPF.

Esses novos elementos impactam tanto seu entendimento nas preliminares, quanto no mérito. Na primeira, em 2021, Cármen Lúcia assevera que excepcionalmente o HC pode ser usado para afastar ilegalidade manifesta em casos de revisão criminal transitada em julgado, rebatendo o argumento utilizado por ela mesma em 2018 de que este instrumento processual é inadequado para analisar suspeição. Na época ela afirmou que não se poderia julgar este caso via *habeas corpus* porque não existiam provas suficientes que demonstrassem objetivamente a parcialidade do magistrado. Além disso, o fato de ter havido julgamento da suspeição não impede que a matéria seja novamente pautada quando novos dados vierem à tona, se

---

<sup>84</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. P. 391-392. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

opondo a Fachin e Kássio Nunes. No entanto, as provas dos autos não mudaram em razão da limitação cognitiva da via processual escolhida, portanto conclui-se que ela se baseia em provas externas em 2021 para conhecer o HC.

Além disso, a Ministra não vê problema em alguns fatos terem chegado pela primeira vez no STF, diferentemente de Fachin e Nunes no argumento de supressão de instância, porque não é incomum que a Corte conceda a ordem do HC de ofício nesta circunstância se há ilegalidade manifesta, a fim de cessar a ilicitude. Todavia, acredita que a matéria na verdade já estava posta em outras instâncias e que ela somente ganhou outros contornos com os novos dados trazidos ao STF, novamente não explicitando que dados são esses.

No mérito, Carmen Lúcia ainda não analisa todos os fatos alegados pela defesa, entretanto há um aumento em relação ao voto de 2018. Ela começa com a condução coercitiva, certificando que a espetacularização da conduta somada a outros fatos demonstra que houve parcialidade. Repete que este dado já existia na época de seu voto anterior, mas ganhou contornos novos. Também cita as ADPFs 395 e 444, assim como Lewandowski e Gilmar Mendes.

Em seguida, sobre a interceptação telefônica dos advogados do paciente, apenas comenta de forma genérica que houve a violação de vários direitos que tornam impossível a defesa de alguém.

A respeito da divulgação dos áudios em 16 de março, a Ministra acredita que a conduta foi parcial, pois os áudios divulgados foram seletivamente escolhidos, assim como Gilmar Mendes apontou em seu voto. Todavia, é importante destacar que o Ministro mostrou que tal descoberta foi possível graças a reportagem da Folha de São Paulo que fazia referência às mensagens privadas publicadas pelo The Intercept<sup>85</sup>. Portanto, o entendimento de Cármen Lúcia neste ponto é pautado indiretamente na

---

<sup>85</sup> BACHTOLD, Felipe et al. Conversas de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem a tese de Moro. Folha de São Paulo, Rio de Janeiro, São Paulo, 08 de set. de 2019. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

“Vaza-Jato”, mesmo que ela tenha assegurado no início de seu voto que não reconhecia essas provas. Por fim, entende que o levantamento da delação de Antonio Palocci também demonstra a parcialidade do ex-juiz.

A Ministra conclui declarando a suspeição de Moro e a nulidade dos atos processuais, porém sem a condenação ao pagamento de custas, pois não seria dada a oportunidade de discutir o valor ao ex-juiz pelo fato do *habeas corpus* não permitir contraditório.

Em resumo, em 2018, Cármen Lúcia não conheceu o *habeas corpus* e entendeu que as provas apresentadas nos autos não eram o suficiente para dizer que o magistrado agiu com parcialidade. Após a “Vaza-Jato”, na última sessão em 2021, a Ministra mudou seu voto, passando a conhecer a ação e entender que houve quebra da imparcialidade diante de novos dados. Ela não explica quais dados são esses, afirmando apenas que não são os diálogos privados divulgados pelo The Intercept. Entretanto, pode-se afirmar que esses fatos supervenientes são extra-autos e ela utiliza a “Vaza-Jato” indiretamente na fundamentação sobre a divulgação dos áudios da interceptação eletrônica.

Ademais, destaca-se que a Ministra deixa de analisar todos os fatos elencados pela defesa. Em relação aos que ela comenta, na maioria das vezes, ela só indica aos Ministros se entende que aquele fato evidencia parcialidade ou não, sem demonstrar o seu raciocínio argumentativo.

Conclui-se, então, que existe um problema de transparência na fundamentação de Carmen Lúcia pelo fato dos votos juntados no acórdão serem vogais, não ficando claro o porquê a Ministra mudou de opinião. Este problema é agravado ao levar em consideração que foi esse câmbio o responsável por determinar a suspeição de Sérgio Moro.

## CONCLUSÕES

Concluo que o impacto da “Vaza-Jato” no julgamento do HC nº 164.493 foram dois: (i) a inserção do debate sobre a utilização de provas ilícitas no processo penal, sobre o qual todos os Ministros se manifestaram, apesar de não ser objeto da impetração e (ii) a utilização da “Vaza-Jato” por alguns Ministros para fundamentar o entendimento sobre o mérito, prova não trazida pela defesa técnica aos autos: (a) Gilmar e Fachin a utiliza como argumento e Lewandowski como complemento de argumentação; (b) não é possível afirmar com certeza se Cármen Lúcia a utiliza, mas parece que sim e como argumento; e Kássio Nunes não a utiliza.

Esta conclusão foi resultado da análise argumentativa das manifestações de cada Ministro da 2ª Turma a respeito de três temas centrais: as preliminares, a admissibilidade da “Vaza-Jato” como prova e o mérito do *habeas corpus*.

Na discussão das preliminares, é possível dividir os Ministros que foram a favor do conhecimento do *habeas corpus* (Cármen Lúcia em 2018, Edson Fachin e Kássio Nunes) dos que foram contra (Cármen Lúcia em 2021, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski). No primeiro entendimento, os principais argumentos utilizados foram: o *habeas corpus* é instrumento inadequado para requerer a suspeição neste caso; houve supressão de instância e a matéria precluiu. No segundo entendimento, por sua vez, foram: impedimento e suspeição podem ser analisados em sede de *habeas corpus*; o objeto da impetração não foi apreciado; o objeto impetrado é uma nulidade processual absoluta e a inexistência de prejudicialidade desta ação. Diante o exposto, é possível perceber que há um verdadeiro diálogo entre os Ministros, tendo em vista que as fundamentações fazem referência ao entendimento contrário e buscam rebatê-lo, e que a “Vaza-Jato” não foi utilizada nas preliminares por nenhum membro da Corte.

Logo após as preliminares, os Ministros inserem o debate a respeito da possível admissibilidade da “Vaza-Jato” como prova neste julgamento. Todos entendem que os diálogos privados são provas ilícitas, assim, Fachin, Nunes e Carmén Lúcia defendem que não é possível utilizá-las no julgamento por

causa disso. Em contrapartida, Gilmar e Lewandowski acreditam que elas são admissíveis em razão de serem em favor do réu. Ainda, o segundo Ministro acredita que elas precisam ser utilizadas como complemento argumentativo e de fato faz isso ao transcrevê-las em um capítulo separado da sua fundamentação do mérito, a qual foi baseada nas provas dos autos.

Já Gilmar e Fachin não pensam que elas são necessárias para demonstrar a parcialidade, então não precisam ser utilizadas. Todavia, em contradição ao que defendem, as utilizam no mérito como argumento. O primeiro adota um estilo de fundamentação baseada na apresentação dos fatos elencados pela defesa e, em seguida, depois de cada um deles, apresenta primeiro os argumentos apoiados nas provas da defesa e ao final os argumentos baseados nos diálogos privados. Observa-se, assim, que a “Vaza-Jato” está entranhada na fundamentação do mérito, sendo em alguns momentos a única informação que consegue demonstrar a ocorrência de conduta parcial do julgador e não mera conduta ilegal. O segundo Ministro, por sua vez, utiliza as mensagens para evidenciar que o ex-juiz não atuou com parcialidade e, por isso, mantém seu voto proferido em 2018. Sem embargo, não as transcreve, o que impede compreender com clareza sobre quais mensagens privadas ele está se referindo especificamente. O principal argumento manifestado por ele neste sentido é que as mensagens não se enquadram na situação do inciso I do art. 254 do CPP, ou seja, não evidenciam que havia inimizade capital entre Lula e Sérgio Moro e nem amizade íntima entre este e os procuradores da Força Tarefa da Lava-Jato.

Acerca do entendimento de Cármen Lúcia sobre o tema, não é possível indicar com certeza que ela usa a “Vaza-Jato” para fundamentar o mérito em 2021, pois, assim como Fachin, a Ministra não transcreve as mensagens, apenas indica que o conhecimento de dados novos a fez mudar de opinião. A pouca transparência destas alegações somada aos votos vogais que compõem o acórdão, não permite indicar com segurança se há ou não uma contradição entre a sua fala a favor da inadmissibilidade da “Vaza-Jato” e a sua fundamentação. Entretanto, é certo que existe uma contradição entre o seu argumento proferido nas preliminares em 2018 sobre a impossibilidade

de dilação probatória em sede de *habeas corpus* e a utilização de novas provas fora dos autos em 2021 para sustentar o seu entendimento no mérito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACHTOLD, Felipe et al. *Conversas de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem a tese de Moro*. Folha de São Paulo, Rio de Janeiro, São Paulo, 08 de set. de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 164.493*. Relator: Edson Fachin. Relator para acórdão: Gilmar Mendes. Brasília. Peticionamento: 05/11/2018. Julgamento: 23/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>>. Acesso em: 28 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Sessão Plenária de 24/09/2003. DJ de 09/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula691/false>>.

CASTRO, Fernando; NETTO, Vladimir; NUNES, Samuel. *Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma; ouça*. G1, São Paulo, 16 de mar. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

*Conversas de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem tese de Moro*. Folha de São Paulo, São Paulo, 08 de set. de 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/03/fiquei-tocado-pelo-apoio-diz-juiz-sergio-moro-sobreprotestos-cj5w991jk1gyzxbj08h7ovtrs.html>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

*Cronologia: processos e condenações de Lula na Lava-Jato*. G1, Paraná, 08 de março de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/03/08/cronologia-processos-e-condenacoes-de-lula-na-lava-jato.ghtml>>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

*Datafolha: Lula lidera com 39%; sem petista, Bolsonaro é líder com 22%*. Valor Econômico, São Paulo, 22 de ago. de 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5758639/datafolha-lula-lidera-com-39-sem-petista-bolsonaro-e-lider-com-22>>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

DEMORI, L. GREENWALD, G. REED, B. *Como e porque o Intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sérgio Moro*. Intercept Brasil. 09 de julho de 2019. Disponível em:

<<https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

*Ex- presidente Lula é solto após 580 dias preso na Polícia Federal de Curitiba.* Folha de São Paulo. São Paulo. 08 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/ex-presidente-lula-e-solto-apos-580-dias-presos-na-policia-federal-em-curitiba.shtml>>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

FERNANDES, TALITA. *Moro foi sondado por Bolsonaro ainda durante a campanha, diz Mourão.* Folha de São Paulo, Rio de Janeiro, 1º de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/moro-foi-sondado-por-bolsonaro-ainda-durante-a-campanha-diz-mourao.shtml>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal.* 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZA, Malu; MENEZES, César. *Polícia Federal prende Antonio Palocci, ex-ministro de Lula e Dilma.* G1, Curitiba, São Paulo, 27 de set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/09/policia-federal-prende-antonio-palocci-ex-ministro-de-lula-e-dilma.html>>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

O que se sabe sobre a Operação Spoofing e o hacker que interceptou mensagens de autoridades. G1. 24 de julho de 2019. Política. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/24/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-spoofing-e-os-suspeitos-de-interceptar-mensagens-de-autoridades.ghtml>>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Mesmo com a decisão de Fachin, STF pode/deve julgar suspeição de Moro.* Consultor Jurídico, 08/03/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/lenio-streck-moroincompetente-agora-cabritosacrificad><https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/lenio-streckmoro-incompetente-agora-cabrito-sacrificado>.

VEIGA, Vinícius Alvarenga e. *Princípio da Presunção de Inocência e Execução Antecipada da Pena: análise argumentativa do Supremo Tribunal Federal na delimitação do art. 5º, LVII, CF/88.* Acesso em: 30/10/2021. Disponível em <<https://sbdp.org.br/publication/principio-da-presuncao-de-inocencia-e-execucao-antecipada-da-pena-analise-argumentativa-do-supremo-tribunal-federal-na-delimitacao-do-art-5o-lvii-cf-88/>>.

**ANEXO I - Divisão do acórdão HC nº 164.493**

<b>Págs.</b>	<b>Data</b>	<b>Tópicos de manifestação</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Min.</b>	<b>Será utilizada ?</b>
1-8	09/03/2021	Ementa		G.M.	NÃO
9-11	04/12/2018	Esclarecimentos	Desconhecimento do pedido de adiamento do julgamento feito pelo impetrante	Discussão entre vários	NÃO
12	04/12/2018	Proposta	Remessa ao Pleno para julgamento do HC	G.M.	NÃO
13-14	04/12/2018	Voto sobre proposta	Contra remessa ao Pleno	E.F.	NÃO
15-16	04/12/2018	Observação	A favor da remessa ao Pleno e adiamento do julgamento	R.L.	NÃO
17-18	04/12/2018	Observação	Alfinetadas entre R.L. e E.F.	R.L e E.F.	NÃO
19	04/12/2018	Esclarecimento	Mais um argumento a favor da remessa	R.L.	NÃO
20-21	04/12/2018	Observação	Reforça a posição a favor da remessa	G.M.	NÃO
22-23	04/12/2018	Voto sobre a proposta	Contra remessa	C.L.	NÃO
24-25	04/12/2018	Explicação	Reforça a posição a favor da remessa	G.M. e C.L.	NÃO

			(G.M.), mas pontua à C.L. que não se trata bem de uma divergência em relação ao seu posicionamento.		
26	04/12/2018	Voto sobre a proposta	A favor da remessa	R.L.	NÃO
27-29	04/12/2018	Relatório		E.F.	Será utilizada como contextualização na pesquisa, mas não como objeto de análise.
30-55	04/12/2018	Voto sobre o conhecimento e mérito	Não conhece o HC e nem entende que houve parcialidade	E.F.	SIM
56-64	04/12/2018	Voto sobre o conhecimento e mérito	Não conhece o HC e nem entende que houve parcialidade	C.L.	SIM
65-67	04/12/2018	Pedido de vista		G.M.	NÃO
68	04/12/2018	Extrato de ata	1.Continuidad e do julgamento, vencidos os Ministros G.M. e R.L.  2. E.F. e C.L. não		NÃO

			conheceram o HC. 3.Vista de G.M.		
69	25/06/2019	Esclarecimento	Deve-se aguardar o voto-vista.	E.F.	NÃO
70	25/06/2019	Proposta	Conceder liminar para o paciente aguardar em liberdade até o fim do julgamento	G.M.	NÃO
71	25/06/2019	Observação	Questão de ordem	E.F.	NÃO
72-80	25/06/2019	Voto sobre a proposta	Rememora os argumentos proferidos por ele em 2018; adiciona comentário sobre validade de provas ilícitas; rejeita a proposta.	E.F.	SIM
81-84	25/06/2019	Esclarecimento	Reforça que há <i>fumus bonis</i> para a concessão da liminar; menciona o The Intercept.	G.M.	SIM

85-88	25/06/2019	Voto sobre a proposta	Defende o conhecimento do HC; menciona o The Intercept; contra o adiamento do julgamento e, se vencido, a favor da liminar.	R.L.	SIM
89	25/06/2019	Voto sobre a proposta	Já votou o mérito em 2018 e não modificou seu entendimento, sendo, portanto, contra a concessão de liminar.	C.L.	NÃO
90-92	25/06/2019	Observação	Discussão entre os Ministros; mencionam o The Intercept.	Vários Ministros	SIM
93	25/06/2019	Extrato de ata	1.Adiamento do julgamento, vencido R.L.  2.Indeferida a liminar, vencidos G.M. e R.L.		NÃO

94-97	09/03/2021	Proposta sobre o adiamento	Memorial da defesa merece melhor atenção + perda do objeto em razão do julgamento do HC 193.726	E.F.	NÃO
98-100	09/03/2021	Voto sobre a proposta	Contra o adiamento.	G.M.	NÃO
101-102	09/03/2021	Voto sobre a proposta	Contra o adiamento.	K.N.	NÃO
103	09/03/2021	Voto sobre a proposta	Contra o adiamento.	C.L.	NÃO
104	09/03/2021	Esclarecimento	Estão julgando virtualmente em razão da pandemia.	G.M.	NÃO
105-106	09/03/2021	Voto sobre a proposta	Contra o adiamento.	R.L.	NÃO
107	09/03/2021	Observação	Discussão entre os Ministros		NÃO

108 - 210	09/03/2021	Íntegra do Voto-Vista	<p>1. Mérito e tópico específico sobre o The Intercept.</p> <p>2. Entendimento: pela suspeição do juiz (concessão do HC); anulação de todos os atos decisórios praticados na fase pré-processual processual da AC. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR; pagamento de custas processuais da AC pelo juiz.</p>		SIM
211 - 212	09/03/2021	Incidências ao voto	Considerações sobre a Justiça Federal.	G.M.	NÃO
213 - 214	09/03/2021	Incidências ao voto	Considerações sobre não ter sido escolhido pelo PT.	G.M.	NÃO
215 - 216	09/03/2021	Incidências ao voto	Considerações sobre o PT e a atuação de G.M. no Mensalão.	G.M.	NÃO

217 - 218	09/03/2021	Pedido de vista		K.N.	NÃO
219	09/03/2021	Observação	Aguardará o voto-vista para se pronunciar	C.L.	NÃO
220 - 222	09/03/2021	Observação	Pedido de antecipação de voto (R.L.) e elogios a R.L.	C.L. e R.L.	NÃO
223 - 307	09/03/2021	Voto (VOGAL)	<p>1. Conhecimento do HC; menção ao The Intercept; admissibilidade e de provas ilícitas; Operação Spoofing. mérito.</p> <p>2. A favor da suspeição do juiz na AC 5046512-94.2016.4.04.7000, (concessão do HC); nulidade integral de todos os atos processuais, desde o início do feito, sem possibilidade de convalidação de atos instrutórios.</p>	R.L.	SIM

308 - 311	09/03/2021	Aparte	Digressões	G.M. e R.L.	NÃO
312	09/03/2021	Aditamento ao voto	Custas processuais devem ser suportadas pelo juiz.	R.L.	NÃO
313	09/03/2021	Observação	Manifestação após K.N.	E.F.	NÃO
314 - 315	09/03/2021	Extrato de ata	1. Não há prejudicialidade, vencido E.F. 2. G.M. e R.L. entenderam pela suspeição do juiz, anulação dos atos e pagamento de custas. 3. Pedido de vista por K.N.		NÃO
316 - 346	23/03/2021	Voto-Vista	1. Denega a ordem de HC. 2. Manifestação sobre The Intercept e inadmissibilidade de provas ilícitas.	K.N.	SIM
347 - 381	23/03/2021	Confirmação de voto		G.M.	SIM

381 - 384	23/03/2021	Confirmação de voto		R.L.	SIM
384 - 386	23/03/2021	Aparte		K.N.	NÃO
386 - 387	23/03/2021	Continuação da confirmação de voto		G.M.	NÃO
388 - 404	23/03/2021	Antecipação de voto	Conhecimento da suspeição (concessão do HC), mas sem condenação de custas processuais. (Mudança de voto)	C.L.	SIM
405 - 424	23/03/2021	Confirmação de voto	1. Não muda o voto proferido em 2018. 2. Comenta sobre o The Intercept e a Operação Spoofing.	E.F.	SIM
425 - 436	23/03/2021	Aditamento de voto	Importância deste HC	G.M.	SIM

437 - 439	23/03/2021	Esclarecimento	Esclarecimento sobre a posição de C.L.		NÃO
440 - 441	23/03/2021	Extrato de ata	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Conhecimento do HC, vencidos E.F. e K.N.</li> <li>2. Anulação de todos os atos decisórios na AC 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, incluindo os praticados na fase pré-processual, vencidos E.F. e K.N.</li> <li>3. Rechazo da proposta de pagamento de custas processuais pelo juiz, vencidos G.M. e R.L.</li> </ol>		NÃO

## ANEXO II - Reportagens do The Intercept Brasil

Parte 1	<a href="https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/">https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/</a>
Parte 2	<a href="https://theintercept.com/2019/06/09/procuradores-tramaram-impedir-entrevista-lula/">https://theintercept.com/2019/06/09/procuradores-tramaram-impedir-entrevista-lula/</a>
Parte 3	<a href="https://theintercept.com/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/">https://theintercept.com/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/</a>
Parte 4	<a href="https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/">https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/</a>
Parte 5	<a href="https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/">https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/</a>
Parte 6	<a href="https://theintercept.com/2019/06/14/sergio-moro-enquanto-julgava-lula-sugeri-u-a-lava-jato-emitir-uma-nota-oficial-contr-a-defesa-eles-acataram-e-pautaram-a-imprensa/">https://theintercept.com/2019/06/14/sergio-moro-enquanto-julgava-lula-sugeri-u-a-lava-jato-emitir-uma-nota-oficial-contr-a-defesa-eles-acataram-e-pautaram-a-imprensa/</a>
Parte 7	<a href="https://theintercept.com/2019/06/18/lava-jato-fingiu-investigar-fhc- apenas-para-criar-percepcao-publica-de-imparcialidade-mas-moro-repreendeu-melindra-alguem-cujo-apoio-e-importante/">https://theintercept.com/2019/06/18/lava-jato-fingiu-investigar-fhc- apenas-para-criar-percepcao-publica-de-imparcialidade-mas-moro-repreendeu-melindra-alguem-cujo-apoio-e-importante/</a>
Parte 22	<a href="https://theintercept.com/2019/10/19/sergio-moro-policia-federal-lava-jato/">https://theintercept.com/2019/10/19/sergio-moro-policia-federal-lava-jato/</a>